

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL – UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO

DANIELLE DE LIMA MOURA FERNANDES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM FACE AO ABANDONO DIGITAL
DAS CRIANÇAS NA MODERNIDADE LÍQUIDA**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

2021

DANIELLE DE LIMA MOURA FERNANDES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM FACE AO ABANDONO DIGITAL
DAS CRIANÇAS NA MODERNIDADE LÍQUIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário Facol - UNIFACOL, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Me. Severino Ramos da
Silva

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

2021

Dedico ao meu marido Levy, que me deu todo suporte e incentivo, acreditou em mim e me ajudou a ter confiança e motivação. Essa conquista é nossa, pois seu apoio foi fundamental para mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por me dar força e saúde para que eu conseguisse concluir o curso, por sempre colocar pessoas maravilhosas em meu caminho, as quais me fazem acreditar que era possível a realização desse sonho. Obrigada por me guiar em todos os momentos.

Sou grata a minha família e amigos pelo apoio e confiança, mesmo morando distante vocês sempre se fizeram presentes, muito obrigada por tudo. (*In memoriam* aos meus avós: Erasmo Ferreira e Severino Fernandes), aos meus Pais, Paulo e Luziara, meus irmãos, André, Paulo, Ana Paula e Henrique, as minhas Tias, Cleide, Sineide e Ana Maria, meus primos, Bruno, Gabriel, Juliana e Mariana, obrigada por tanto. Meus amigos Marco Antônio e Pollyanna que se fizeram presentes em toda trajetória do curso, me apoiando e ouvindo meus desabaços.

A meu esposo Levy e meu filho Arthur, pela compreensão e paciência demonstrada, sem vocês dois nada disso seria possível, vocês foram e são a minha força.

A todos os meus professores por todo conhecimento transmitido. Aos meus colegas de curso, que conviveram esses 5 anos comigo, em especial as amigas que o curso me presenteou, Joana Carolayne, Mirelle Valentim, Maria Lima, Natália Côrte Real, Pamella Danniely e Rebeka Magalhães, os dias foram mais felizes por ter vocês ao meu lado. Não foram fáceis e agora na reta final enfrentamos uma pandemia e tivemos que nos reconfigurar para darmos continuidade e nós conseguimos!!

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Severino Ramos pelo incentivo, por ter aceitado meu trabalho, me ajudado com a escolha do tema, por dedicar seu tempo mesmo tendo tantas responsabilidades, estando sempre de bom humor, me ajudando inclusive com materiais de apoio. Obrigada por todos os ensinamentos compartilhados de forma admirável, e por sempre me receber com paciência, Gena, tu és uma potência!!!

Quero Registrar também um agradecimento especial a Professora Laura Marques, por toda a ajuda durante a realização deste trabalho. Sua contribuição foi essencial para a concretização de todas as pesquisas desenvolvidas.

Por fim quero agradecer a Unifacol e todo corpo docente por possibilitar essa graduação, tenho muito orgulho e gratidão por todos vocês.

*“Quando se viu pela primeira vez
Na tela escura de seu celular
Saiu de cena pra poder entrar
E aliviar a sua timidez
Vestiu um ego que não satisfaz
Dramatizou o vil da rotina
Como fosse dádiva divina
Queria só um pouco de atenção
Mas encontrou a própria solidão
Ela era só uma menina.*

*Abrir os olhos não lhe satisfaz
Entrou no escuro de seu celular
Correu pro espelho pra se maquiar
Pintou de dor a sua palidez
E confiou sua primeira vez
No rastro de um pai que não via
Nem a própria mãe compreendia
No passatempo de prazeres vãos
Viu toda a graça escapar das mãos
E voltou pra casa tão vazia”*

(TIAGO IORC, 2019)

RESUMO

O presente trabalho analisou a responsabilidade civil dos pais em face ao abandono digital das crianças na modernidade líquida. O abandono digital é a ausência de cuidado por parte dos pais e responsáveis, com relação à utilização dos filhos no ambiente virtual, se trata de um ato ilícito, que põe em risco ou viola o direito das crianças, por essa razão analisamos a importância da prevenção ao cometimento do abandono, e sobre a aplicação da sanção adequada ao agente que praticou o ato ilícito, sendo ele os pais e responsáveis. Dissertamos sobre os deveres e obrigações dos mesmos por meio da autoridade parental, com amparo na doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, correlacionada com o Código Civil, lei 10.406/2002, e com Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.069/1990, sendo ela o marco principal de regulamentação dos direitos das crianças e dos adolescentes no cenário brasileiro. Analisamos a incumbência da responsabilidade civil dos pais, implicando o reconhecimento com relação ao tempo que a criança passa na *internet*, refletindo que quanto maior a interatividade, maior será o dano em seu desenvolvimento psicossocial. Demonstramos quais os riscos aos quais as crianças abandonadas digitalmente estão expostas, as consequências que são capazes sofrer, sendo elas danos de ordem física ou psicológica, entendemos que as crianças que sofrem abandono digital nas redes sociais pelos pais estão suscetíveis a ter danos significativos e impactos negativos em seu desenvolvimento psicossocial, considerando a sociedade em tempos líquidos, os pais podem ser responsabilizados civilmente pelo abandono digital das crianças. Tratamos sobre a possibilidade da responsabilização dos pais e responsáveis, para que seja feita a reparação do dano, podendo inclusive se feito através de indenização. A motivação reside na relevância jurídica e social do tema frente ao atual cenário brasileiro. Examinamos as interferências da modernidade líquida e suas influências na relação dos pais com a criança diante da flexibilização ao acesso às novas tecnologias. O reconhecimento da responsabilidade dos pais em face do abandono digital, diante de sua negligência no dever de vigiar a criança e o direito ao devido desenvolvimento psicossocial da criança assegurando pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Utilizamos a possibilidade de adequação da aplicação da responsabilidade civil no abandono digital, tal qual é feita nos casos de abandono afetivo. Como resultado final, apresentamos que é cabível a responsabilidade civil dos pais, diante do abandono digital das crianças, diante da omissão e negligência quanto ao dever de cuidado e proteção assegurados a elas.

Palavras-Chave: Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Modernidade Líquida.

ABSTRACT

This paper analyzed the civil liability of parents regarding the digital abandonment of children in liquid modernity. Digital neglect is the lack of care on the part of parents and guardians, regarding the use of children in the virtual environment, it is an unlawful act, which puts at risk or violates the rights of children, for this reason we analyze the importance of prevention of the commitment of neglect, and the application of appropriate sanctions to the agent who committed the unlawful act, being the parents and guardians. We discuss their duties and obligations through parental authority, based on the doctrine of integral protection, adopted by the Federal Constitution of 1988, correlated with the Civil Code, law 10.406/2002, and with the Statute of the Child and Adolescent, regulated by Federal Law no. 8.069/1990, which is the main framework for regulating the rights of children and adolescents in the Brazilian scenario. We analyze the incubence of the parents' civil responsibility, implying recognition regarding the time the child spends on the internet, reflecting that the greater the interactivity, the greater the damage to their psychosocial development. We demonstrate the risks to which children who are digitally abandoned are exposed, and the consequences they are capable of suffering, whether physical or psychological. We understand that children who suffer digital abandonment on social networks by their parents are susceptible to significant damages and negative impacts on their psychosocial development, considering the society in liquid times, parents can be held civilly responsible for the digital abandonment of children. We deal with the possibility of parents and guardians being held responsible for repairing the damage, which can even be done through compensation. The motivation lies in the legal and social relevance of the theme in the current Brazilian scenario. We examine the interferences of liquid modernity and its influences on the relationship between parents and children in face of the flexibilization of access to new technologies. The recognition of parental responsibility in the face of digital abandonment, in the face of their negligence in the duty to watch over the child and the right to the due psychosocial development of the child assured by the Federal Constitution of 1988 and by the Child and Adolescent Statute. We use the possibility of adequacy of the application of civil liability in cases of digital abandonment, as it is done in cases of affective abandonment. As a final result, we present that the civil responsibility of parents is applicable, in case of digital abandonment of children, due to omission and negligence regarding the duty of care and protection assured to them.

Keywords: Digital Abandonment. Civil Responsibility. Liquid Modernity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ABANDONO DIGITAL NA MODERNIDADE LÍQUIDA DE BAUMAN, ENFRENTAMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.1 O percurso da tutela da criança e sua formação diante da tecnologia sob a ótica da legislação vigente.....	14
2.2 A modernidade líquida por Bauman: conceitos e características.....	21
2.3 Educação e relacionamento entre pais e filhos na modernidade líquida....	25
2.4 Da modernidade líquida e suas implicações acerca do abandono virtual no cenário brasileiro.....	29
3 O ABANDONO DIGITAL: CONCEITO, CONSEQUÊNCIAS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	37
3.1 O significado de abandono digital versus a exposição virtual na modernidade líquida.....	37
3.2 Os riscos enfrentados pela criança diante do abandono digital.....	41
3.3 O princípio da autonomia privada em contrapartida com princípio da intervenção mínima do Estado.....	48
4 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, SOCIAIS E PSICOLÓGICAS DO ABANDONO DIGITAL.....	52
4.1 A violação dos direitos humanos da criança inserida no ambiente digital.....	52
4.2 Os impasses na socialização da criança abandonada digitalmente.....	56
4.3 Os possíveis danos psicológicos sofridos pela criança no cenário digital.....	61
5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DIGITAL: da possível obrigação parental de reparação dos danos no âmbito digital.....	68
5.1 O significado de Responsabilidade Civil na contemporaneidade em face do abandono digital.....	68
5.2 A probabilidade da prática do ato ilícito pelos pais.....	71
5.3 Os danos causados pelo abandono digital infantil.....	76

5.4 A configuração da responsabilidade civil dos pais pelo abandono	
digital.....	81
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
REFERÊNCIAS.....	90

1 INTRODUÇÃO

O abandono digital é um tema ainda desconhecido pela maioria das pessoas por se tratar de um problema atual. O assunto em questão vem sendo discutido e ganhando destaque na mídia, nas escolas, congressos e especificamente no judiciário.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais em face ao abandono digital das crianças, em especial as relações e os impactos trazidos pela modernidade líquida.

O abandono digital consiste na negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual. As crianças são vulneráveis, deste modo, o fácil acesso e exposição dos mesmos na *internet* pode trazer impactos nocivos.

São inúmeros os impactos, dentre eles podemos destacar problemas com ansiedade, transtornos do sono, problemas com a alimentação, isolamento, sedentarismo, obesidade, problemas posturais, auditivos, visuais entre outros.

De acordo a Sociedade Brasileira de Pediatria, dentre todos os países existentes, o Brasil é o país que tem o maior número de pessoas com depressão e ansiedade. Quando se trata de crianças e adolescentes, o uso inadequado e excessivo das mídias sociais tem total relação com esses problemas supracitados.

Atualmente no ordenamento Jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988 (CF) e pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), os pais têm poderes-deveres por meio do poder familiar para com as crianças e adolescentes por estarem estes, em um processo de desenvolvimento.

As famílias tem o dever de assegurar os direitos fundamentais, bem como fornecer uma educação segura a seus filhos menores, zelando por seus interesses conforme o que disciplina o princípio da proteção integral, que assegura a criança e adolescente prioridades com relação ao direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária bem como de ressaltar toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estudos mostram a importância da primeira infância, que vai do nascimento

até os 6 anos. Os primeiros anos de vida de um indivíduo tem um papel fundamental no que tange ao seu desenvolvimento, desta forma, orientar as famílias de acordo com sua cultura e contexto de vida para que se promova o desenvolvimento integral de seus filhos, começando pela gestação até os seis anos, dando ênfase principalmente ao período de zero a três anos é de suma importância. Os médicos, psicólogos e educadores tem se mostrado cada vez mais preocupados a cerca dessa temática, muitos estudos estão sendo realizados para analisar os malefícios da exposição das crianças a tecnologia, a influência do uso excessivo na infância, se apresenta de forma negativa no que se refere ao desenvolvimento psicossocial da criança, passar muito tempo da *internet* sem a devida supervisão e orientação pode levar as crianças a desenvolver problemas de saúde, como agressividade, depressão e ansiedade. Medidas de securitárias podem ser tomadas pelos pais, de maneira simples para que muitos desses malefícios sejam prevenidos e evitados.

O intuito é conscientizar os pais e responsáveis, para que eles estimulem de forma saudável o desenvolvimento cognitivo e socioemocional de seus filhos, pra que eles possam aprender melhor e de maneira mais eficiente a viver em sociedade. Que consigam regular seus sentimentos e seu comportamento de maneira mais adequada, para atingir um melhor desempenho em suas vidas.

Desta forma é imprescindível a atuação dos pais em sua educação. O mundo em que vivemos atualmente tem contribuído de maneira satisfatória em alguns pontos, da mesma forma em que tem apresentado muitas ferramentas que se não forem bem utilizadas podem causar a ruína na vida das pessoas, e quando se trata de seres em formação (crianças), isso se torna ainda mais devastador. O acesso à *internet* e redes sociais é um desses pontos que estão sendo negligenciados por muitos desses pais. A modernidade líquida por Bauman, nos mostra o quanto a sociedade se tornou fugaz, as coisas mudam com facilidade, não existe uma constância duradoura nas opiniões e posturas, os comportamentos mudam de uma forma que fica difícil e confuso acompanhar.

A sociedade tem passado por grandes transformações, atualmente vivemos na denominada era da modernidade líquida, marcada por ser um tempo em que a sociedade pode mudar a qualquer momento e com muita rapidez, de maneira que não se pode prever, por ser de uma forma veloz. A volatilidade desse mundo líquido traz consigo características capazes de desorganizar a vida da população em muitas esferas, sejam elas, sociais, culturais, emocionais.

A infância dessa geração tem ganhado contornos diferentes dos tradicionais experimentados pela geração passada, a incorporação da tecnologia digital de informação e comunicação, tem contribuído para as crianças terem problemas no seu desenvolvimento de maneira saudável, e isso tem um preço.

Diante do exposto, apresentamos a seguinte problemática: incumbe responsabilidade civil aos pais pelo abandono digital da criança, implicando reconhecer que quanto maior a interatividade na *internet*, maior é o dano causado no desenvolvimento psicossocial dela?

O abandono digital das crianças nas redes sociais pelos pais pode causar danos significativos e impactos negativos em seu desenvolvimento psicossocial.

Considerando a sociedade em tempos líquidos, os pais podem ser responsabilizados civilmente pelo abandono digital das crianças.

A principal motivação para sustentar o presente trabalho, reside na relevância jurídica e social do tema frente ao atual cenário brasileiro, que tem gerado muitos questionamentos sobre os impactos do abandono digital infantil nas redes sociais e o papel dos pais e responsáveis no dever de cuidado e preservação dos seus filhos, bem como da relação interpessoal na sociedade líquida.

Como objetivo geral, analisar a responsabilidade civil dos pais em face do abandono digital da criança na modernidade líquida.

Como objetivos específicos, demonstrar as interferências da modernidade líquida e suas influências na relação dos pais com a criança diante da flexibilização ao acesso às novas tecnologias. Analisar o reconhecimento da responsabilidade dos pais em face do abandono digital, diante de sua negligência no dever de vigiar a criança. E por fim, evidenciar o direito ao devido desenvolvimento psicossocial da criança assegurando pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro capítulo versará sobre o abandono digital na modernidade líquida de Bauman e os enfrentamentos no direito brasileiro, inicialmente falamos sobre o percurso da tutela da criança e sua formação diante da tecnologia sob a ótica da legislação vigente. Relembrando o momento em que a criança deixou de ser considerada coisas e recebeu a condição de sujeito de direitos e obrigações, isso foi uma verdadeira reviravolta positiva para as crianças. Falamos sobre o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua importância no tratamento específico e diferenciado as crianças.

Foi abordado sobre o entendimento firmado no tocante as crianças com a promulgação da Constituição de Federal de 1988, disciplinado no artigo 227. Abordamos sobre o desenvolvimento cerebral na primeira infância, e a importância dos fatores ambientais no tocante ao desenvolvimento do mesmo.

Demonstramos o ponto de vista do Sociólogo Zygmunt Bauman com relação à modernidade líquida sobre o conceito e as características do termo criado por ele, e a total relação com o abandono digital. Abordamos sobre a educação e relacionamento entre pais e filhos na denominada modernidade líquida, exemplificando como era antes e como tem sido na atualidade.

Analizamos as implicações que a modernidade líquida trouxe com relação ao abandono virtual, falamos sobre o surgimento do direito digital, e seus aspectos constitucionais que se fundam na liberdade de acesso à comunicação.

No segundo capítulo abordaram-se os conceitos, consequências e garantias do ordenamento jurídico no tocante ao abandono digital, mostramos a diferença entre abandono e exposição, demonstrando as consequências que a exposição e uso em excesso traz para a vida da criança e enfatizamos a importância da preservação da privacidade. Pontuamos sobre os riscos enfrentados pelas crianças que são abandonadas e a necessidade da educação digital nos núcleos familiares. Falamos sobre a importância e aplicação dos princípios da autonomia privada e da intervenção mínima do Estado, no direito de família.

Compreendida a parte inicial, no terceiro capítulo abordamos as consequências jurídicas, sociais e psicológicas trazidas pelo abandono digital, tratamos inicialmente sobre a violação dos direitos humanos da criança inserida na internet e o surgimento dos direitos humanos digitais ligados a cibersegurança. Falamos sobre os impasses surgidos na socialização das crianças, tratamos sobre as categorias de gerações que surgiram ao longo dos anos, quais as suas características e diferenças.

Falamos sobre as inúmeras possibilidades de danos psicológicos que as crianças estão suscetíveis como ansiedade, depressão, suicídio. Destacamos a importância do diálogo para que as crianças se sintam acolhidas.

Por fim, no quarto capítulo trazemos o entendimento sobre a responsabilidade civil, com ferramenta que viabiliza obrigação parental e reparação de danos. Trouxemos significado do instituto da responsabilidade civil na contemporaneidade, o que se propõe por meio dela, que é a reparação dos danos sofridos, falamos sobre

sua origem e qual o tipo se adequa ao abandono virtual, sendo ela a responsabilidade objetiva.

Tratamos sobre os elementos evidenciados, quais são: conduta, nexo de causalidade e dano. Abordamos sobre a probabilidade de os pais praticarem ato ilícito, e quais os requisitos que se fazem necessários para tal feito. Falamos sobre a conscientização no processo educacional e sobre a parentalidade distraída, situação que vem ocorrendo com frequência nos lares.

Conceituamos os danos que ocorrem com maior frequência, e o que eles causam na vida das crianças. Finalmente, no decorrer dessa busca pela compreensão do abandono digital infantil, com o intuito de demonstrar a responsabilização dos pais, falamos sobre a configuração da responsabilidade civil dos pais, usando sua dinâmica quando comparada aplicação nos casos de abandono afetivo.

O método adotado foi o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de dissertações, revistas e artigos científicos com o propósito exploratório e descritivo, o que consideramos o mais apropriado para o tipo de análise que pretendemos fazer, através de uma abordagem qualitativa.

Lembrando que a responsabilidade civil é comumente utilizada no direito das obrigações, mas sua aplicação tem sido ampliada em outros ramos do direito, cabendo perfeitamente a utilização em casos de abandono virtual.

Dessa forma o estudo sobre abandono virtual se torna relevante, para reflexão no que se refere a adequação da lei, pois ainda não existe segurança jurídica no tocante a aplicação dela nesse sentido.

2 O ABANDONO DIGITAL NA MODERNIDADE LIQUIDA DE BAUMAN, ENFRENTAMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 O percurso da tutela da criança e sua formação diante da tecnologia sob a ótica da legislação vigente

Ao longo da história o direito da criança e do adolescente evoluiu. Para uma sociedade ser considerada justa e igualitária é necessário tratar dos direitos de todas as pessoas, incluindo o da criança e adolescente, que atualmente são considerados sujeitos de direito pela Constituição brasileira.

Na história da legislação brasileira, identificam-se três correntes jurídico-doutrinárias em relação à proteção da infância em nosso país, desde o século XIX. (JUNIOR, 2016).

Primeiramente tínhamos a Doutrina do Direito Penal do Menor que se inspirava nos códigos penais dos anos 1830 e 1890, sua preocupação era com a delinquência do então chamado “menor”.

A *posteriori* passou a ter vigor a Doutrina Jurídica da situação irregular com a criação do Código de Menores no ano de 1979, pautado numa política assistencialista instituída com intuito de proteger o menor abandonado ou infrator. Por fim, o Brasil se aliou a documentos internacionais de proteção da infância.

No ano de 1989 era comemorado 30 anos da Declaração Universal dos Direitos da criança, ocorreu nesse mesmo ano a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovado por unanimidade de votos no dia 20 de novembro, na Assembleia Geral das Nações Unidas, com a participação de 43 países membros da Comissão de Direitos Humanos. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil no dia 24 de setembro de 1990 por meio do Decreto n.º 99.710 Convenção sobre os Direitos da Criança.

Parte do preâmbulo da convenção diz que: Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção

legal, tanto antes quanto após seu nascimento". (BRASIL, 1990).

Em um passado não muito distante, a preocupação do legislador era inibir a delinquência infantil de modo a proteger a sociedade, não existia lei para a proteção da criança. No ano de 1927 tivemos o Decreto 17.943-A, Lei de assistência e proteção a menores, mais conhecido como Código Mello Mattos, onde a característica principal era conferir ao Juiz de menores, maior poder no tocante as medidas assistenciais e punitivas, objetivando um maior controle referente aos delitos.

Posteriormente foi criado o Código de Menores no ano de 1979, por meio da Lei n.º 6.697, porém ainda na mesma vertente do decreto. O código de Menores era direcionado a crianças e adolescentes em situação irregular, sendo ela, privação de necessidades básicas ou cometimento de infração penal. Ele não abrangia todas as crianças e adolescentes.

O artigo 1.º delimitava quem ele protegia. Era direcionado a assistência, proteção e vigilância de menores, até dezoito anos, que se encontravam em situação irregular, e entre dezoito a vinte um anos, nos casos expressos em lei. (BRASIL, 1979).

O artigo 2.º delimitava o que seria considerado uma situação irregular:

Sendo esta referente ao menor privado de condições essenciais a subsistência, saúde e instrução obrigatória no tocante a falta de ação ou omissão dos pais ou responsável, o menor vitimado por maus tratos, castigos imoderados, os que estiverem em perigo moral por se encontrar em ambientes contrário aos bons costumes, os menores que demonstrassem desvio de conduta ou inadaptação familiar ou comunitária e por fim, os autores de infração penal. (BRASIL, 1979).

O código era utilizado para sanar essas condutas descritas acima que eram consideradas ameaças a sociedade. Sendo assim, o “menor” nascido em condições precárias, era discriminado em relação aos demais que nasciam no seio das famílias estruturadas.

A resolução de conflitos tinha uma distinção clara e discriminatória, onde no que lhe concerne, as varas de famílias competiam o julgamento das crianças “bem-nascidas”, enquanto o menor citado no referido código era julgado pelo Juizado de

Menores. O menor era um mero objeto de proteção da lei e não um sujeito de direitos, as garantias fundamentais não eram aplicadas. Com o surgimento do princípio da proteção integral tudo mudou para melhor.

O princípio da proteção integral exige que tanto a família quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 712).

Isso foi uma verdadeira reviravolta que revogou a concepção tutelar antiga e trouxe a condição de sujeito de direitos e obrigações para a criança e adolescente, considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Abandonando o conceito de menor e passando a chamá-los de sujeitos com direitos fundamentais, daí o surgimento do Direito da Criança e do Adolescente protegidas por tal princípio.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente impõe, dessa forma, que as infrações administrativas sejam interpretadas com vistas a salvaguardar os interesses de crianças e adolescentes de maneira sistemática e completa, haja vista a obrigação da família, da sociedade e do Estado na proteção das pessoas humanas em desenvolvimento. (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 712).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o entendimento foi firmado ganhando espaço no ordenamento jurídico nacional, mais precisamente no artigo 227 do capítulo VII da Constituição de 1988, que dentre os assuntos trata da Criança e do Adolescente.

Com a evolução no tocante ao âmbito jurídico referente a criança como sujeito de direitos, no cenário atual, a criança ocupa um espaço mais valorizado e expressivo. Ela passa a ser reconhecida e ter voz. Atualmente as crianças têm lei e tratamento específico, mercado de consumo direcionado as suas necessidades, e espaços reservados condizentes com suas especificidades.

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida de pressão de organismos internacionais, como o Unicef, foi essencial para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais. (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 57).

No início do século XX o termo infante era traduzido ainda, como a origem da palavra, do *latim Infante*, “que ainda não possui a capacidade de falar”, na atualidade falamos numa concepção contemporânea, o termo infante apenas relacionado a criança, hoje a criança tem seus direitos levados a sério, a criança é valorizada, deixou de ser “objeto” e passou a ser “sujeito” de direito, tendo suas necessidades asseguradas de forma integral pelo Estado, que firmou na Constituição de 1988 novos paradigmas, reafirmando valores outrora ceifados.

No cenário atual, ela tem direitos e garantias fundamentais. Antes de adentrar nos direitos de garantias fundamentais da criança e do adolescente, convém se falar em linhas gerais, o que se entende por direito fundamental propriamente dito, que é um direito inerente a todos os seres humanos.

São direitos inatos ao ser humano, mas variáveis ao longo da história. Estão atualmente previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e presentes nos Estados Democráticos de Direito. São direitos que se opõem ao Estado, limitando e condicionando sua atuação. (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 87).

Os direitos fundamentais estão previstos também na Constituição Federal de 1988, dispostos em seu Título II, a maioria dispostos no artigo 5.º. A proteção dos direitos fundamentais é um dos fundamentos do Estado Democrático de direito, adotado pelo Brasil. Considera-se criança pessoa até os 12 anos incompletos, e adolescentes as pessoas entre 12 e 18 anos, existem algumas exceções expressas em lei que permite a aplicação do referido estatuto até os 21 anos. Segundo preconiza o artigo 2.º da lei n.º 8.069/90.

Art. 2º, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e

dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

Adentrando agora nos direitos de garantias fundamentais. É importante frizar que são aplicáveis a todas as pessoas de forma que se possa protegê-las de todo tipo de violência, são essenciais e inerentes a uma vida digna. Seu conteúdo deve ser reconhecido e respeitado por todas as pessoas de forma atemporal, assegurando o exercício da liberdade, e a preservação da dignidade. Desta forma os direitos e garantias fundamentais, tem o condão também de esclarecer a necessidade e valor dos mesmos para a vida das crianças e adolescentes. Sua previsão legal se encontra no artigo 4.º do ECA que diz:

Art. 4º, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

O ECA tem como parâmetro o critério biológico, sendo este considerado o mais seguro. As opiniões acerca do desenvolvimento completo do cérebro divergem um pouco, mas segundo alguns estudiosos, o cérebro não nasce pronto, ele se desenvolve até os 20 anos, sendo a área frontal uma das últimas a ser terminada. Essa área é a que controla os impulsos, por exemplo.

Porém, dependendo da forma como o cérebro é estimulado, ele pode sofrer transformações mesmo após os 20 anos.

A maleabilidade do cérebro também significa que existem momentos em que experiências negativas ou a ausência de estimulação positiva, ou adequada, têm maior probabilidade de causar efeitos graves e permanentes. (PEREIRA, 2011, p. 3).

Por essa razão todo cuidado, atenção e proteção no desenvolvimento da

criança e do adolescente é de extrema importância.

Contudo, trazemos a baila o instituto da primeira infância, sendo esta denominada pelo período que corresponde do nascimento da criança, até os 6 anos, etapa decisiva para a formação de sua personalidade. Estudos realizados na área de neurologia demonstram que essa fase é a principal no que se refere ao desenvolvimento cerebral, o cérebro comparado a uma esponja tem a grande capacidade de absorver tudo que lhe é estimulado, desta maneira tanto os bons estímulos quanto os ruins, terão um papel fundamental na vida da criança, perpassando até sua vida adulta.

Sendo assim, veremos a importância de um bom investimento nessa fase da vida. A educação e os cuidados na primeira infância fazem parte da educação básica, o envolvimento da família e do Estado através de políticas públicas voltadas a primeira infância é de fundamental importância. Esta fase é a base sólida no que tange a aprendizagem do ser humano. Os cuidados direcionados na primeira infância são capazes de melhorar o bem-estar das crianças de poucos anos, promovendo o seu desenvolvimento integral.

Alcançar a justiça social em nosso país, e garantir uma sociedade mais democrática, igualitária e não discriminatória passa pela atenção à primeira infância. As contribuições da ciência apontam para a importância fundamental dos seis primeiros anos de vida para o desenvolvimento saudável do indivíduo. (SCHNEIDER; RAMIRES, 2007, p. 27).

Os pais e responsáveis negligenciam, quando no seu dever de zelo e proteção existe a ausência de cuidados físicos, emocionais e sociais, que são primordiais ao bom desenvolvimento da criança. Pode não parecer, mas isso é considerado uma das formas de violência doméstica.

As consequências da violência doméstica podem ser muito sérias, pois crianças e adolescentes aprendem com cada situação que vivenciam, seu psicológico é condicionado pelo social e o primeiro grupo social que a criança e adolescente tem contato é a família. O meio familiar ainda é considerado um espaço privilegiado para o desenvolvimento físico, mental e psicológico de seus membros um lugar “sagrado” e desprovido de conflitos. (ROSAS; CIONEK, 2006, p.

10).

O desenvolvimento cerebral na primeira infância é um processo complexo entre a genética e o meio ambiente em que a criança está inserida, de um lado temos a genética sequenciando o desenvolvimento normal do cérebro, e do outro temos os fatores ambientais que podem afetar de maneira significativa o bom desenvolvimento cerebral.

Dependendo em parte da genética, em parte dos acontecimentos ocorridos durante a primeira infância. Muitos tipos de experiências afetam o desenvolvimento de cérebros jovens. Entretanto, nada é mais importante do que cuidados e estimulação precoces. (PEREIRA, 2011, p. 5).

Quanto mais cedo se intervir em favor da qualidade dos estímulos direcionados a uma criança, melhor serão os efeitos relacionados ao bom desenvolvimento e aprendizagem dela. Dessa forma uma criança exposta a situações que podem ser prejudiciais e irreversíveis a sua vida, tem um peso imensurável em sua formação como indivíduo.

Cuidados e estimulação precoces causam um impacto decisivo e duradouro na transição de uma criança para a idade adulta, no desenvolvimento de sua habilidade de aprendizagem e de sua capacidade de controlar suas emoções. (PEREIRA, 2011, p. 6).

A criança é vulnerável, sendo assim ela tende a absolver os impactos, tanto positivos quanto negativos transmitidos pelos pais e responsáveis, e pelo ambiente em que vivem. Desta forma é indispensável que se observe e se faça o que for necessário, para que a criança cresça e se desenvolva de forma saudável no tocante ao seu físico, emocional e intelectual, pois uma criança bem cuidada e amada se tornará sem dúvida um adulto seguro, responsável e bem resolvido.

2.2 A modernidade líquida por Bauman: conceitos e características

Esse termo “Modernidade Líquida” foi desenvolvido pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, nascido no ano de 1925 e radicado na Inglaterra desde o ano de 1971. Ele se referia a uma nova época (a atual), pela qual as relações econômicas, sociais e de produção se tornaram cada vez mais frágeis, maleáveis e fugazes, comparando as mesmas a forma de um líquido, equiparando as relações humanas como fluidas, escorregadias e instantâneas assim como é um líquido, esse conceito de modernidade líquida se opunha ao conceito de modernidade sólida, na qual as relações eram estabelecidas solidamente assim como já nos diz o conceito, sendo ela mais duradoura e forte.

O que todas essas características dos fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. (BAUMAN, 2011, p. 8).

A modernidade líquida foi definida por Bauman no período que se iniciou posteriormente a Segunda Guerra Mundial, ficando mais visível em meados da década de 1960. Resumidamente a modernidade sólida (período anterior) ficou conhecida com as características de rigidez e solidificação perante as relações humanas, que eram mais duradouras e se comprometiam com cuidado, no que se referia a tradição.

Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la. (BAUMAN, 2011, p. 8).

Em contrapartida, no período posterior, denominado pelo sociólogo como

período da modernidade líquida, sua essência estava no início do capitalismo presente à época da Revolução Industrial, nesta época as relações econômicas eram sobrepostas as relações humanas e sociais, de forma que o contato das pessoas para com as instituições foi alvo de fragilidades.

Alguns estudiosos usam o termo pós-modernidade para se referir ao tempo em que vivemos, mas Balman criou o conceito de modernidade líquida para definir o atual momento. Utilizando a metáfora do líquido, bem como da fluidez como mencionado anteriormente, sendo esse o aspecto principal no tocante as mudanças que estão ocorrendo. A sociedade tem sofrido mudança constante, não conservando sua forma por muito tempo, o que se assemelha segundo o sociólogo a fluidez dos líquidos.

As muitas formas de vida experimentam a vulnerabilidade, pois a sua identidade não se mantém por muito tempo, intensificando a fragilidade nas relações sociais. A partir da segunda metade do século XX é que começaram a ocorrer essas transformações de perspectivas. A tecnologia fez com que o tempo se sobrepusesse ao espaço. As pessoas podem se movimentar sem sair de onde estão. O que é instantâneo, momentâneo e temporário tem ganhado mais atenção.

A fragilidade das conexões, a existência de meios instantâneos de desconexão, enfim, a combinação de facilidades para “conectar-se” com a possibilidade de interromper de modo indolor e igualmente instantâneo a situação de “estar conectado” no momento em que nos parecer inconveniente – tudo isso parece se adaptar de modo especial à dialética das relações tortuosas entre o público e o privado. (BAUMAM, 2011, p. 34).

Bauman faleceu no dia 9 janeiro de 2017 aos 91 anos, o sociólogo nos deixou uma grande contribuição para refletirmos enquanto sociedade, cabendo analisar o caminho que a humanidade vem traçando. Seu acervo de obras contém mais de 50 livros. Sendo ele considerado um dos pensadores mais importantes no final do século XX. Tornando-se muito popular e bastante lido, uma das suas frases mais conhecidas diz: “Vivemos em tempos líquidos. Nada foi feito para durar”. Ele se dedicou enquanto viveu, a estudar a condição humana. Sua reflexão sobre contemporaneidade focava em diversos temas como, a relação de consumo da sociedade, globalização, política, ética, relações afetivas e valores humanos. (ROCHA, 2019).

Falar sobre a capacidade de durar por muito tempo não é mais um elogio aos objetos nem aos vínculos humanos. Presume-se que uns e outros sejam úteis apenas por um tempo fixo e depois se desintegrem, sejam rasgados ou jogados fora quando ultrapassam seu tempo de validade – o que ocorrerá mais cedo ou mais tarde. (BAUMAM, 2011, p.76).

Para Bauman nossa sociedade se emancipou quando refletimos sobre o comportamento da geração anterior. O sentimento de liberdade é extasiante, é arrebatador, a sensação é que tira do sufoco, é como sair de uma prisão onde não havia celas, a prisão do pensamento, do comportamento condicionado pela sociedade, as pessoas se sentem livres para agir conforme seus impulsos e desejos. Essa liberdade não é garantia de uma satisfação duradoura, ela traz consigo uma reponsabilidade árdua, cabendo as pessoas o encargo de assumir e se responsabilizar por seus problemas.

Essa responsabilidade, companheira inalienável da liberdade de escolha, permanece onde a condição da modernidade líquida a colocou à força: nos ombros do indivíduo, agora indicado como único gestor da “política da vida” conduzida individualmente. (BAUMAM, 2011, p.62).

O individualismo fincou suas raízes na sociedade contemporânea, as relações se tornaram instáveis, a busca pelo prazer, satisfação e felicidade se tornou individual. Para Bauman esses impulsos gerados pela vontade pessoal, são passageiros e para tanto necessitam de constante estímulo. Toda essa incerteza e instabilidade gera angústia, nascendo a sensação e necessidade de buscar formas de se entreter, para ocultar a sensação de solidão.

Como os vínculos podem ser rotos a qualquer momento, surge o isolamento social e o uso das tecnologias, que dão uma falsa sensação de que o indivíduo tem muitos amigos e que não está só, mas isso só acontece virtualmente, a vida real existe fora das telas dos celulares e computadores. “Alguém que tateia na bruma de seu próprio eu não é mais capaz de perceber que esse isolamento, esse “confinamento

solitário do ego”, é uma sentença de massa”. (BAUMAM, 2011, p. 43-44).

Somos todos cobaias, essa vida líquida tem afetados nossos comportamentos, nossas emoções, sem nem mesmo nos fazer refletir. A vulnerabilidade do ser humano tem sido alvo de exploração e manipulação de uma forma tão persuasiva que é difícil não participar desse sistema, e o mais assustador é que a participação é voluntária. As redes sociais entram nesse cenário como um participante especial, ou até mesmo ator principal.

Ela compete por nossa atenção, com o intuito de prender ao máximo o nosso tempo. Quanto tempo de nossas vidas estamos dispostos a dar? E da vida das nossas crianças, eles perderão sua infância grudados nas telas de computadores, *smartphones* e *tablets*?

“O mundo é uma comédia para os que pensam, e uma tragédia para os que sentem”. Mas os sentidos de “cômico” e “trágico” mudam ao longo do tempo. (BAUMAM, 2000, p.60).

Mas as identidades, que não tornam o fluxo mais lento e muito menos o detêm, são mais parecidas com crostas que vez por outra endurecem sobre a lava vulcânica e que se fundem e dissolvem novamente antes de ter tempo de esfriar e fixar-se. (BAUMAM, 2011, p. 89).

Esse capitalismo de vigilância vem sugando nossa vida e nosso tempo, é interessante como utilizamos o jargão “tempo é ouro”, e não percebemos que estamos jogando nosso ouro fora, o nosso tempo e o tempo com nossas crianças. O senso de autoestima e de identidade das crianças vem sendo afetado com tudo isso. Essa é “modernidade” líquida que Bauman tanto se dedicou a estudar e transmitir para que a sociedade reflita.

Pode-se associar o começo da era moderna a várias facetas das práticas humanas em mudança, mas a emancipação do tempo em relação ao espaço, sua subordinação à inventividade e à capacidade técnica humanas e, portanto, a colocação do tempo contra o espaço como ferramenta da conquista do espaço [...] não são um momento pior para começar uma avaliação que qualquer outro ponto de partida. (BAUMAM, 2011, p. 119).

Finalizamos esse tópico deixando a grande reflexão, que nos mostra a proporção que os laços da humanidade tomou (conexão entre as pessoas), sendo eles atualmente entrelaçados pela tecnologia através das redes sociais, ao passo que conectar e desconectar é sua atividade principal. Dessa forma, ao primeiro sinal de descontentamento, o laço, a “amizade”, as relações são desfeitas com a mesma facilidade em que começaram, o que demonstra a principal característica da sociedade líquida.

2.3 Educação e relacionamento entre pais e filhos na modernidade líquida

Geração, essa palavra nos remete a muitas coisas, sejam elas: mudança, diferença, avanço, retrocesso... O que é considerado velho e novo? Muito se fala sobre a diferença em relação à maneira em que os filhos eram criados antigamente (época de nossos pais e avós), e a forma como são criados atualmente. Existe uma lacuna entre as gerações, um desconhecimento, uma falta de informação ou até mesmo ignorância no sentido literal, de uma forma recíproca entre a geração passada e a atual.

São comuns os discursos que falam sobre os jovens de hoje, não serem nada parecidos com os jovens de antigamente, rotulando-os de serem revoltados, isolados, mal-educados! Bem como com as crianças, que hoje em dia são muito mais mimadas, imediatistas, não tem paciência para esperar entre outras características. Escutamos com frequência essas afirmações vindas dos adultos da geração anterior. Em contrapartida, as pessoas desta geração, criticam as da geração passada, para elas, eles são antiquados, conservadores demais, ultrapassados, lentos... lógico que não podemos generalizar, têm muitas pessoas que não pensam dessa forma.

Todavia, essas diferenças têm gerado conflitos e incompreensão em ambos os lados. O relacionamento familiar é a base estrutural da vida de um ser humano, a educação entre pais e filhos, independente de gerações é algo indispensável, de forma que é importante encontrar um equilíbrio entre as relações, para que as diferenças entre as gerações não se tornem um problema, podemos refletir no sentido

de que uma pode complementar a outra.

A aceleração do ritmo das mudanças, característica dos tempos modernos e em contraste com os séculos anteriores de interminável reiteração e letárgica mudança, permitiu que as pessoas observassem e tivessem a experiência pessoal de que “as coisas mudam”, que “já não são como costumavam ser”, no decorrer de uma única existência humana. (BAUMAM, 2011, p. 15).

Como bem dizem os compositores da música Pais e Filhos: “você me diz que seus pais não lhe entendem, mas você não entende seus pais” (LOBOS; BONFA; JUNIOR, 1989). De quem seria a culpa dessa falta de sintonia entre as gerações? Não tem como atribuir a uma ou a outra. Os filhos de hoje, serão possivelmente os pais de amanhã, é tão óbvio, no entanto, é notável essa falta de percepção.

As crianças em geral nascem num mundo muito diferente daquele da infância de seus pais, e que estes aprenderam e se acostumaram a ver como padrão de “normalidade”; os filhos jamais poderão visitar esse mundo que deixou de existir com a juventude dos pais. (BAUMAM, 2011, p. 16).

No que tange ao abandono virtual, a modernidade líquida tem um papel importante na infância da denominada era digital. A sociedade contemporânea está em constante transformação, a velocidade é assustadora, difícil para muitas pessoas conseguirem acompanhar esse novo modelo/padrão de vida. A nova configuração alterou toda a forma comumente usada para se relacionar. Essas mudanças contribuíram de forma a tornar as pessoas mais inseguras e incertas de como se comportar frente a contemporaneidade. Diante de tudo, restou inevitável que os padrões não fossem refeitos.

Eles são agora maleáveis a um ponto que as gerações passadas não experimentaram e nem poderiam imaginar; mas, como todos os fluidos, eles não mantêm a forma por muito tempo. Dar-lhes forma é mais fácil que mantê-los nela. (BAUMAN, 2011, p. 14).

O ser humano se tornou o foco, diante desse cenário nós somos o produto, porém o que existe é uma falsa ideia de segurança, possibilidades, com mais oportunidade de escolha, essa é uma falsa sensação. Os adultos andam ludibriados com esse sentimento enganoso, para uma criança isso pode ser catastrófico. Esse isolamento da vida real, em que as pessoas super expõe a vida no mundo virtual, é um dos muitos efeitos que a modernidade líquida tem apresentado.

Portanto, a principal busca na modernidade líquida, que se caracteriza pelo excessivo individualismo, é a busca pela segurança mais do que pela liberdade que anteriormente representava um dos objetivos da modernidade sólida. (BORGES; AVILA, 2015, p. 4).

A infância contemporânea, mais precisamente a (cyber-infância), tende a demonstrar que existe uma emergência que é tipificada pelo uso constante da tecnologia. O meio digital faz parte do cotidiano das crianças, por meio de *tablets*, celulares, jogos eletrônicos, TV, entre outros.

As crianças normalmente são subestimadas, mas na maioria das vezes elas são mais observadoras e inteligentes que nós adultos, a lógica da mente infantil é binária: sim ou não, e nisso consiste a beleza da infância, ao contrário do que se pensa, a criança tem um papel importante no que tange a formação da sociedade, elas modificam-se tanto quanto os sujeitos adultos. As novas formas de infância que estão surgindo, que destoam completamente do que se entendia por infância antes da era da modernidade líquida, trazem muitos aspectos, sejam eles, positivos e negativos.

As crianças da era digital transitam e constroem a cibercultura. Esta é a realidade das crianças que, com apenas um clique, recebem uma avalanche de informações, sentados em frente a uma tela. Elas se informam, brincam e se comunicam por meio de hipermídias como YouTube, redes sociais e blogs. Assistem a vídeos ao mesmo tempo em que realizam a leitura de um texto e/ou de uma imagem. (BORGES; AVILA, 2015, p. 6).

A tecnologia tem seu bônus e ônus, hoje é praticamente impossível evitar que as crianças tenham algum tipo de contato tecnológico, pois a tecnologia está presente em quase tudo no nosso dia a dia. Existem muitas dúvidas ao que se refere a idade correta para que uma criança tenha acesso à tecnologia, bem como para ter acesso a algum tipo de rede social. Sendo assim deve se considerar o fator equilíbrio. Maus hábitos devem ser evitados desde a mais tenra infância. Hoje o que vemos são crianças por volta de 2 a 4 anos, por exemplo, deixadas por horas, assistindo desenhos na televisão, celular ou tablet, e mais triste ainda é o crescente número de pais que já colocam seus bebês para serem entretidos da mesma forma, o que vemos é um número crescente de crianças precisando usar óculos, com problemas de postura e socialização.

Não podemos esperar que as crianças de hoje tenham o mesmo estilo de vida das crianças dos anos 70 ou 80, que brincavam de “amarelinha”, de “polícia e ladrão” no meio da rua depois da escola. Vivemos outra realidade, a vida adulta não é a mesma e, conseqüentemente, a vida infantil também não. (BORGES; AVILA, 2015, p. 9).

No entanto não podemos sucumbir totalmente, principalmente quando se trata de mudanças nocivas, é comum ver crianças fazendo suas refeições assistindo televisão, adormecer na frente da tela de um *tablet* assistindo desenho.

A inserção da tecnologia tem suas vantagens no que se refere ao bom desenvolvimento cognitivo da criança, sendo ela utilizada de forma correta e segura, respeitando os limites e faixa etária da criança, podendo trazer ótimos benefícios, como uma evolução na maneira de se comunicar, capacidade de desenvolver habilidades, melhoramento da atenção e foco, entre outros. Aprender de forma lúdica é muito enriquecedor. Existem algumas desvantagens que devem ser observadas, e cuidadosamente trabalhadas no dia a dia da criança para não prejudicar seu desenvolvimento. Elas podem levar ao: isolamento, sedentarismo, má postura, lesão por esforço repetitivo, obesidade, baixo rendimento escolar, distúrbios emocionais entre outros. Tudo isso proporcionado pela conjuntura de vida atual que a modernidade líquida nos trouxe.

Mesmo crianças com baixa renda fazem parte do mundo globalizado, consomem e têm contato com os mesmos desenhos animados, encontram formas de adquirir bonecas Barbie e roupas de marca (ainda que covers), também participam da cultura do consumo e são cidadãs consumidoras. Assim, as cyber-infâncias vêm ganhando poder e, mesmo com certas limitações, elas são um grande foco para o mercado. (BORGES; AVILA, 2015, p. 9).

Sabemos que existem diversos tipos de infância, de acordo com as classes sociais a qual estão inseridas as crianças, algumas oportunidades são diferenciadas, para determinadas crianças o acesso difere, considerando as suas possibilidades, mas a sua maneira, de certa forma todas elas têm acesso, seja ele com mais ou menos “qualidade”, mas tem. Então conclui-se que o abandono virtual frente a modernidade líquida, precisa de uma atenção significativa no que tange a legislação vigente.

2.4 Da modernidade líquida e suas implicações acerca do abandono virtual no cenário brasileiro

Antes de aprofundar sobre o que se trata o abandono virtual, é *mister* falarmos sobre o direito digital. Sabemos que existem vários ramos do direito, ao longo dos anos foi-se observado o avanço tecnológico, surgindo assim a vertente do direito digital, foi verificando-se que a *internet* precisava de regras para seu bom uso, a fim de não violar os direitos e deveres dos usuários.

Dessa forma o direito digital surgiu como uma ferramenta para reger as relações, estabelecendo leis e garantias aos usuários pra que eles não fossem lesados ou constrangidos.

A *internet*, até certo tempo, era considerada “terra sem lei”, com o surgimento do direito digital ela passou a ser um lugar regido por leis. Resumidamente, o direito

digital corresponde a um conjunto de normas cujo objetivo é tutelar as relações humanas nos ambientes digitais, bem como as possíveis violações comportamentais, pois não diferente das outras áreas, deve existir princípios e regras que norteiem a conduta dos usuários, acompanhando sempre as mudanças sociais crescentes referentes a tecnologia.

Esse olhar novo trazido pelo direito digital está ligado também ao ramo do Direito de Família. Diante disso, doutrinadores do ramo do Direito Digital resolveram estudar os comportamentos dos pais e responsáveis referente a supervisão e acompanhamento no tocante ao uso da *internet* por seus filhos.

O direito digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo a todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos elementos e institutos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (ZANATTA, 2010, p. 7).

Os aspectos constitucionais do direito digital são fundados na liberdade de acesso ao meio e forma de comunicação. Porém, sabemos serem inúmeros os perigos trazidos pela *internet*, o fato de estar navegando na rede *on-line* em casa não quer dizer que a criança esteja segura, a sensação de que o filho está protegido não passa de uma ilusão. A exposição em tempo real é um grande perigo, basta apenas um *click* para que a intimidade da criança seja evidenciada.

Diante do explanado, vamos agora adentrar no tema principal do nosso trabalho que é o Abandono Digital, então entendamos do que se trata esse tipo de abandono. Esse termo foi criado pela advogada Patrícia Peck Pinheiro especialista em direito digital. Dessa forma o termo supramencionado consiste na negligência dos pais e responsáveis no tocante a segurança dos filhos no ambiente virtual (PINHEIRO, 2014). O público-alvo deste trabalho é destinado as crianças.

A advogada nos faz refletir profundamente ao lançar a seguinte indagação: Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet? (KLUNCK; AZAMBUJA, 2020, p. 5).

O termo está diretamente ligado a falta de cuidado, principalmente quando se refere ao uso de recursos digitais, nos quais existe uma ausência de informações pertinentes a boa utilização, por mais que os pais e responsáveis não estejam tão familiarizados com a tecnologia, não os isenta do dever de vigiar seus filhos, saber com quem eles falam, e o que fazem na *internet*, pois os riscos que o “mundo virtual” oferecem são tão nocivos quanto os que se apresentam no “mundo real”.

Dessa forma é importante falarmos sobre a educação digital das crianças, elucidando a importância de boas práticas, para isso, o exercício da autoridade parental é fundamental, os pais têm o dever e a responsabilidade civil de supervisionar, orientar e educar os filhos diante da convivência com a tecnologia, da mesma forma que fazem em relação ao mundo em que vivemos.

Quando eles não exercem essa responsabilidade, direcionando os cuidados necessários que devem ser adotados, mostrando um comportamento de desinteresse nas atividades que os filhos praticam na *internet*, resta configurado o abandono digital:

A previsão legal de responsabilidade da família é neste cenário estabelecido de grande importância, pois é necessária uma vigilância e controle das atividades da criança ou do adolescente que podem vir diretamente dos pais, primeiros responsáveis nesse processo de preservação da identidade e da intimidade dos menores de idade. (PEREIRA, 2015, p. 10).

Quanto maior a interatividade e exposição da criança na *internet*, maior será a obrigação de educação sobre os limites de uso, porque existem riscos que podem surgir devido à má utilização e exposição nesse meio, seja ele nas redes sociais, no uso de tablets, celulares, no uso indiscriminado de jogos, entre outros. Os pais e responsáveis devem estar sempre atentos quando ao uso dos filhos, bem como quando eles próprios utilizam a imagem deles nas redes sociais.

As crianças brasileiras são as que entram mais cedo na *web*, em média por volta dos nove anos, e muitas vezes bem antes disso, existe um termo de uso e também idade mínima exigida nesses aplicativos, jogos e redes sociais, muitos deles ainda solicitam o consentimento dos pais para que a criança tenha acesso, no entanto,

a grande maioria das vezes os termos são ignorados pelos próprios pais e responsáveis.

A Internet surgiu no final da década de 1960 e trouxe diversos benefícios com o seu surgimento, por exemplo, o fato de diminuir distâncias com amigos e parentes que estão distantes, às vezes em outros países, além disso, o acesso a materiais de estudo para pesquisas e o entretenimento, no qual, é possível o acesso a jogos eletrônicos, filmes e livros. (TIBÚRCIO, 2019, p. 4).

Porém, junto com o bônus também temos o ônus, o isolamento crescente das pessoas, o vício em conexão, a exposição a conteúdos inadequados, são algumas das desvantagens que a *internet* nos trouxe.

Atualmente não estamos passando por uma situação delicada, essa nova configuração em que vivemos, que fez com que mudássemos completamente nossa vida em família e em sociedade, com isso o distanciamento social veio para provocar ainda mais, o uso desenfreado da tecnologia.

Como forma de aumentar a interação social, o uso das plataformas digitais pelas crianças tem gerado novos desafios para os pais, eles precisam ser mais participativos independente de ter familiaridade e conhecimento suficiente acerca da tecnologia.

Afinal, a criança ou o adolescente, por si só, não possuem a capacidade de discernir a amplitude da periculosidade de uma atitude equivocada no meio digital, sem ter ao menos sido devidamente instruído pelos pais ou responsáveis. (VATANABE, 2017, p. 38).

Como já mencionado anteriormente, o Estatuto da criança e do adolescente prevê a faixa etária no que corresponde a idade para ser considerado criança, até os 12 anos incompletos considera-se criança, nota-se então a fragilidade no que corresponde o seu desenvolvimento físico e mental nessa idade.

Desta forma, vale salientar sempre a importância do acompanhamento dos pais, que é fundamental para um desenvolvimento saudável dos seus filhos, pois os riscos oferecidos pela *internet* são capazes de afetar a esfera mais íntima da criança.

Há exemplo, quando são expostas a conteúdos impróprios a sua faixa etária, quando correm o risco de assédio, quando são vítimas do *cyberbullying*, podendo ocorrer a invasão de privacidade, crimes como pedofilia, divulgação da vida da criança em meios de comunicação impróprio como sites “adultos” entre outros.

Tão importante é acompanhar o uso das crianças, como também se policiar no tocante a expor as mesmas através das redes sociais. É crescente o número de pais e responsáveis que ignoram a idade mínima solicitada pelas redes sociais, falsificando os dados fornecidos para criar páginas para seus filhos, no intuito de compartilhar seu dia a dia, ou até mesmo tornar os filhos blogueiros, ou digital influencer, o que virou uma febre nos últimos anos, pais expondo o dia a dia dos filhos, sem ter a sensibilidade de verificar antes, se o que for compartilhado pode ter alguma implicação para o filho no futuro, se a criança em questão vai gostar de ter a sua vida íntima exposta.

O ECA traz em seu artigo 100, inciso V acerca da privacidade da criança. Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada. (BRASIL, 1990).

Em se tratando da responsabilidade civil dos pais e responsáveis, vale salientar que são cobradas não só no mundo físico, mas também no virtual, o denominado “ciberespaço”. O acesso da criança bem como sua exposição na *internet*, deve ter uma concordância com o responsável, tomando por base o princípio do melhor interesse dela, não tendo como pronto principal a conveniência e interesse do adulto responsável. Desta forma é importante frisar que as relações que são estabelecidas no ambiente virtual, não estão imunes à legislação brasileira.

É dever não apenas dos pais e também do Poder Público, assegurar prioridade absoluta no que tange a efetivação dos direitos da criança, sendo ela um ser em desenvolvimento, que jamais deve ser atingida com negligência, exploração, opressão e nenhum tipo de discriminação.

Além de ter seus diretos expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, existe também a lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, ela também trata sobre abandono digital quando fala sobre a garantia de responsabilização dos internautas referente as suas atividades, nos ditames da lei. O seu artigo primeiro diz que: esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil e determina as diretrizes para atuação da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2014).

Temos também a lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, que segundo preceituado em seu artigo primeiro, dispõe que:

Sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Segundo informação do advogado Marcos Ehrhardt, vice-presidente da Comissão Nacional de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, existe a previsão de no ano de 2021 entrar em vigor um capítulo na lei 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados, destinado à regular o tratamento de dados pessoais de criança e adolescente, exigindo o consentimento específico de seus responsáveis legais, limitando inclusive o fornecimento de informações pessoais para a participação dos mesmos na *internet*.

A responsabilidade dos pais e responsáveis está também positivada na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, mais precisamente no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa responsabilização está pautada na filiação, seja ela consanguínea, adotiva ou socioafetiva. A filiação tem o condão de reconhecer como filho, voluntariamente ou por via judicial.

Dessa forma, existindo o vínculo da filiação surge também toda a responsabilidade e dever dos pais, devendo-se prezar pelo crescimento saudável e igualitário dos filhos, assim como zelar pela concretização de todos os direitos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (VATANABE, 2017, p. 34).

Os pais e responsáveis estão de posse do poder familiar, que importa em um dever de cuidado e proteção para com seus filhos, devendo ser levado em consideração o que trata a Doutrina da Proteção Integral, que preza pelos interesses

das crianças e adolescentes nas esferas pessoais e patrimoniais.

Dessa forma, pode-se dizer que o exercício da responsabilidade pelos pais em todos os atos de seus filhos representa não apenas uma medida de cuidado, determinada em lei para casos de reparação civil, mas também medida de afeto. Caso contrário, esses pais deixariam seus filhos à mercê da sorte e dos efeitos que a exposição lhes proporcionaria. (VATANABE, 2017, p. 37).

Essa falta de monitoramento de conteúdo é um descaso dos pais, eles têm por obrigação orientar de forma adequada para que os filhos possam usufruir do recurso digital com segurança. O uso excessivo, estando a criança sozinha por longos períodos caracteriza a desatenção dos pais, o convívio familiar não pode ser substituído pela vida virtual.

A convivência familiar é uma maneira de proporcionar um desenvolvimento saudável da personalidade da criança, é através da convivência com a família que o indivíduo aprende os bons valores, a ter disciplina, a respeitar as pessoas, a ter compromisso, e a lidar com os conflitos que a vida apresenta.

Sendo assim, o descumprimento dos deveres pertencentes ao poder familiar, acarretará a intervenção estatal, para que ela possa proteger os direitos da criança, amenizar os prejuízos sofridos, e se for necessário alterar a configuração da situação familiar.

Sabemos que a família tem um papel importante, mas não sozinha, as políticas públicas também servem para promover orientação direcionada as famílias. O Estado também tem seu papel a cumprir. O legislador brasileiro conferiu uma responsabilidade tripla para os cuidados destinados criança, atribuídos ao Estado, sociedade e família.

[..] essa maneira de controle ainda é pouco eficaz, trazendo notória necessidade de uma tutela do Estado, a partir de políticas públicas de educação, como maneira preventiva e de alerta aos perigos que podem se encontrar em ambiente online. Além disso, normas regulamentadoras que propiciem responsabilizar empresas por conteúdos inadequados, ou ferramentas de filtragem de sites, conteúdos ou tipos pessoais. (PEREIRA, 2015, p. 10).

Por essa razão o Estatuto da Criança e do Adolescente tem um caráter jurídico-garantista, afirmando que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar para que os direitos fundamentais sejam efetivados, que sejam transformados em realidade.

3 O ABANDONO DIGITAL: CONCEITO, CONSEQUÊNCIAS E GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 O significado de abandono digital versus a exposição virtual na modernidade líquida

Muito se confunde sobre abandono virtual com a questão da exposição, são coisas distintas, porém se relacionam. Uma criança exposta é muito provável que venha sofrer o abandono digital. Vamos adentrar agora no que se refere ao significado de cada um deles para melhor compreensão.

O termo abandono virtual foi cunhado pela advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital. Consiste na falta de responsabilidade civil dos pais para com os filhos, sendo eles relapsos no dever de supervisionar as atividades dos filhos na *internet*, eles precisam estar cientes do que fazem e com quem estão tendo em vista que a *internet* é considerada por alguns autores, a rua da atual sociedade. (PINHEIRO, 2014). Sendo assim, percebe-se que o abando digital é relevante atualmente, pois poderá ensejar na responsabilidade civil dos pais.

O abandono digital está relacionado a questões geracionais e culturais, pois o fenômeno da internet surge no fim dos anos 90, [...]. Assim, os pais de hoje não cresceram tendo acesso a essa forma de comunicação que, atualmente, já é de total domínio por crianças pequenas e, pelo fato de a internet proporcionar uma nova relação de comunicação, ainda não se formou uma cultura de entendimento dos riscos que a internet pode proporcionar, principalmente aos mais jovens. (MONTANHOLI, 2018, p. 4-5).

Os atos de omissão dos genitores e responsáveis configuram a negligência parental, é imperioso que eles cuidem da segurança das crianças no ambiente cibernético, para com isso evitar os possíveis efeitos nocivos, proporcionados pelas redes sociais com o aparato da *internet*. Se faz necessário que os pais tenham a consciência de que os filhos podem se encontrar em situação de risco, tendo em vista

a vulnerabilidade que é comum a faixa etária, é importante sempre frisar que a criança é um ser humano em desenvolvimento.

Entendemos por negligência a omissão de cuidados em todos os âmbitos da vida da criança e do adolescente, além de, em alguns casos, haver a falta de interesse, por parte dos pais ou responsáveis legais, em saber o que o/a filho (a) faz e deixa de fazer. (MONTANHOLI, 2018, p. 2).

A sociedade não tem noção de que esse tipo de omissão não deixa de ser um tipo de violência, por essa razão é de suma importância discutir sobre esse assunto, é um tema que necessita de urgência e atenção. O intuito é informar e orientar os pais e responsáveis para que eles tomem as medidas necessárias a proteção de seus filhos.

Quando se fala sobre exposição, ela pode se dar de diversas formas, a criança pode estar exposta por sua própria iniciativa, ou ela pode ser exposta pelos próprios responsáveis. A exposição inadequada vai de encontro aos direitos fundamentais da criança, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa coibir todo tipo de violência, seja ela psíquica ou física.

Além dessas exposições, ainda restam aquelas que as próprias crianças ou pais revelam nas redes, contando hábitos ou divulgando informações pessoais que ultrapassam o limite da esfera privada e passam a constar na rede de informações. (PEREIRA, 2015, p. 8).

As crianças necessitam de um convívio familiar equilibrado, tendo a oportunidade de interagir de maneira real e não apenas se ocuparem com interações virtuais, por isso é importante que haja equilíbrio quanto ao uso de tecnologia, para que elas tenham um desenvolvimento psicossocial saudável.

Reservar um tempo para as crianças explorarem outros tipos de atividades longe das telas tem sido cada vez mais difícil. Estamos enfrentando um momento delicado, com as mudanças que a modernidade líquida tem nos trazido, a rotina familiar vem sendo reconfigurada.

Vistas algumas das implicações apontadas para o uso de tais mídias pelas crianças, o papel dos pais na gestão desse processo pode ser considerado central, especialmente porque a casa da família é apontada como o lugar mais comum para esse uso, especialmente a internet. (MAIDEL; VIEIRA, 2015, p. 3).

Muitos pais e responsáveis estão trabalhando home office, tendo que dividir seu tempo e atenção para ambos (trabalho e filhos), tudo simultaneamente, então para terem como produzir em seus trabalhos sem serem chamados atenção por seus superiores, os pais têm criado possibilidades em que as crianças se distraiam e não os interrompam.

A “solução” encontrada, é permitir que seus filhos passem cada vez mais tempo nas redes sociais, televisão, utilizando *tablets* e jogos eletrônicos. Os danos são inúmeros e silenciosos, problemas de saúde, problemas de comportamento... tudo isso devido ao isolamento e a falta de atenção adequada.

Além de oportunizar o acesso das crianças ao uso das mídias (televisão, videogame, telemóvel, internet, computador, etc.), os pais também são os grandes responsáveis pelo gerenciamento e educação dos filhos para tal utilização, o que inclui a elaboração de normas, restrições, orientações e táticas sociais, bem como de supervisão ou monitoramento. (MAIDEL; VIEIRA, 2015, p. 3).

Sabemos que deve existir um limite no que tange a exposição. A privacidade é outro ponto crucial com total ligação quando falamos sobre exposição, é um direito assegurado pela legislação brasileira, que tem por obrigação ser respeitado. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), n.º 13.709/2018, traz em seu artigo 8.º que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*. (BRASIL, 2018).

A garantia do direito à privacidade vem de forma expressa em diversos pontos da referida lei.

Dessa forma, torna-se relevante avaliar como a usabilidade dos controles de privacidade em redes sociais online reflete na percepção e uso que crianças e adolescentes fazem desses recursos. Isso porque, através dessa investigação será possível alertar sobre as vulnerabilidades que esse grupo de usuários pode estar sujeito, bem como melhorar a usabilidade dos mecanismos de privacidade existentes e/ou auxiliar no desenvolvimento de novas soluções que potencializem a privacidade de crianças. (SILVA *et al.*, 2016, p. 2).

O objetivo da privacidade é a proteção dos indivíduos, e quando se trata de crianças merece ainda mais atenção, o cuidado deve ser redobrado. Vários cuidados devem ser tomados, dentre eles, o respeito a classificação indicativa das plataformas, pois desta forma se respeita a peculiaridade das crianças como seres em desenvolvimento.

Quando partir de os pais expor algo referente a criança, eles devem ter muita cautela ao divulgar alguma informação de seus filhos, como endereço da escola, ambientes em que as crianças costumam frequentar para fazer atividades extracurriculares, ter cuidado ao publicar vídeos, fotos, pois não se sabe o alcance e proporção que poderão tomar.

O crescente acesso que as crianças têm ao universo dos computadores, da internet, celulares e de outras tecnologias digitais transforma consideravelmente o dia a dia delas. Cada vez mais novas, já fazem uso habitual e massivo desses recursos tanto para tarefas escolares e pesquisas quanto para comunicação e, sobretudo, divertimento. (MAIDEL; VIEIRA, 2015, p. 2).

O desenvolvimento das crianças tem sofrido impactos que se relacionam diretamente ao uso de tecnologia em excesso. Elas estão expostas a terem problemas psicológicos como a questão do isolamento, depressão, ansiedade, problemas físicos, à exemplo problemas na visão, e sobretudo problemas sociais, dificuldade de interagir com outras crianças e distinguir o mundo real do mundo virtual, existe uma linha tênue que liga os dois mundos, e isso na visão de uma criança pode ser muito difícil de compreender, se tornando conflitante, gerando um desgaste desnecessário a sua idade.

3.2 Os riscos enfrentados pela criança diante do abandono digital

Os riscos trazidos pelo abandono digital atingem não só as crianças, mas também os seus responsáveis, problemas psicológicos são inevitáveis aos filhos, ao passo que as questões jurídicas recaem sobre os pais e responsáveis. É manifesto que a legislação brasileira incube os pais a responsabilidade para com seus filhos em relação ao que fazem na *internet*.

A Constituição Federal em seu artigo 227, fala sobre o direito da família assegurar direitos que são considerados pela doutrina como direitos fundamentais. (BRASIL, 1988).

Resta claro o reconhecimento da criança como sujeito de direito, garantindo a ela exercê-los, sendo eles amparados pelo princípio da proteção integral. Complementando o que dispõe a Constituição Federal, temos a Lei n.º 12.965/14 denominada como o Marco Civil da Internet, que fala sobre o exercício do controle parental, lembrando que esse controle deve respeitar os princípios da lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa integração entre normas e princípios confere ao Estatuto uma proteção baseada na completude do ordenamento jurídico – tendo em vista que sua interpretação deve ser feita utilizando as demais normas para aplicação plena, principalmente a Constituição Federal. (VATANABE, 2017, p. 20).

Aos pais serve o alerta de que eles são responsáveis não apenas a segurança e integridade de seus filhos, mas também pelos possíveis ilícitos que eles podem cometer para com outras pessoas, ou seja, recai aos pais a responsabilidade por eventuais danos praticados por seus filhos a terceiros, qualquer ato que configure ilegalidade no ambiente virtual trará consequências jurídicas para os responsáveis.

É importante que os pais tenham ciência do que ocorre na vida dos filhos e saibam o que eles estão fazendo nas redes sociais. É

importante deixar claro que este dever de cuidado não significa ferir a intimidade e a privacidade dos filhos, mas sim protegê-los dos riscos que informações inadequadas podem oferecer aos jovens. (MONTANHOLI, 2018, p. 5-6).

É necessário que exista essa conversa sobre educação digital no ambiente familiar, é uma pauta de segurança importante a ser discutida. Os pais devem ministrá-la fornecendo recursos que atualmente estão disponíveis (computadores, *tablets*, celulares, jogos eletrônicos), com a devida supervisão, explicando aos filhos que não estão invadindo sua privacidade, mas que é importante respeitar o limite de uso, devido aos riscos existentes.

[...] é de extrema importância que a educação digital seja pauta nos núcleos familiares atuais, pois assim como se deixa uma criança livre para usar e dispor de redes sociais e um vasto conteúdo oferecido pela internet, deve-se em contrapartida haver uma supervisão parental, segura e contínua, no que tange aos limites e principalmente aos danos que este universo pode causar. (RADAELLI; BATISTELA, 2019, p. 8).

Deve haver o binômio educação, versos confiança mútua, o diálogo deve ser sempre o ponto principal. Os pais devem permitir com cautela que a criança tenha direito a sua privacidade, e isso não será um problema se houver uma relação saudável entre ambos (pais e filhos).

Adentrando nos efeitos psicológicos, sabe-se que existem inúmeras situações de perigo que põem em risco a integridade psicológica das crianças, a “orfandade digital” é consequência da negligência parental, por isso é necessário a vigilância e cuidado, os pais devem orientar as ações dos filhos nas mídias digitais.

É inegável que ao serem “abandonadas virtualmente” ficam muito mais expostas aos efeitos nocivos da era digital, pois muitos não possuem discernimento suficiente para entender que podem estar se tornando vítimas de alguém. (RADAELLI; BATISTELA, 2019, p. 8).

Uma situação que ocorre com mais frequência, e tem sido alvo de estudo, é

o *cyberbullyin*, corresponde ao emprego do *bullying* no ambiente virtual.

O *bullying* é fenômeno que ocorre há muito tempo, ele surgiu na Noruega na década de 80, o termo foi usado pelo professor Dan Olweus. Bully é originário da língua inglesa que significa ameaçar, intimidar, amedrontar. As práticas ocorrem com mais frequência no ambiente escolar. (MONTANHOLI, 2018).

O que ocorre no cyberbullying é o mesmo, porém na rede de internet e com maior potencial de multiplicação. Os ataques continuam e até mais severos em redes sociais, o que torna o fato público e de fácil acesso para uma grande quantidade de pessoas. (MONTANHOLI, 2018, p. 4).

Os efeitos psicológicos são devastadores, normalmente quem pratica *cyberbullying* possivelmente já foi vítima dele. O *cyberbullying* é tido como mais agressivo, pois a *internet* proporciona uma sensação de “invisibilidade”, o que faz com que os ataques sejam mais frequentes e tenham maior alcance e visibilidade, expondo a vítima a um número considerável de pessoas que terão acesso a acompanhar toda a violência que a vítima está enfrentando. De certa forma o crime fica na rede por tempo indeterminado, e a vítima sofre desenfreadamente todas as vezes que vê, e sabe que outras pessoas continuam tendo acesso.

O cyberbullying, assim como o bullying, tem grande impacto na vida dos adolescentes, pois a adolescência é um período em que os jovens passam por transformações em seu corpo e mente, ou seja, um período em que o jovem tenta entender qual é o seu lugar no mundo e em qual grupo pertence. (MONTANHOLI, 2018, p. 5).

Lembrando que os danos são inúmeros e diferentes a cada indivíduo, podem afetar de diversas maneiras, alguns ficam deprimidos, outros podem ficar agressivos e com isso quererem revidar, dessa forma estão propensos a cometer um crime, outros podem ter pânico, entre outros tipos de problemas. Como seres individuais podem expressar o sofrimento de maneiras totalmente distintas.

As consequências são subjetivas, pois cada ser humano entende, assimila um acontecimento em sua vida de forma diferente. Infelizmente, está sendo cada vez mais comum, casos de suicídio quando falamos de cyberbullying. (MONTANHOLI, 2018, p. 5).

O *bullying* digital, ou seja, o *cyberbullying* é cometido na *internet* por meio das redes sociais, utilizando-se de tecnologias modernas de comunicação, por essa razão controle parental é tão importante, a fim de evitar que seus filhos sejam vítimas, ou que eles possam praticar o *cyberbullying* contra terceiros, gerando assim a responsabilidade civil para os eles.

Acreditamos que o diálogo é a melhor prevenção para se prevenir casos de cyberbullying. O diálogo em casa e nas escolas, portanto, é o meio mais eficaz. Outro meio de se discutir a relevância do tema é utilizando a própria *internet* como modo de prevenção e entendimento dos seus riscos. (MONTANHOLI, 2018, p. 6).

Desta forma os pais devem agir com rigor, orientando e disciplinando seus filhos, utilizando-se ferramentas de apoio caso se faça necessário, eles podem usar livros, vídeos educativos, pedir a ajuda dos professores e da escola inclusive, a escola é uma rede de apoio, (família e escola) são muito importantes nesse quesito.

Porém, a educação começa em casa, as crianças têm na convivência familiar a melhor oportunidade de aprender a lidar com as situações, tendo sua formação baseada nos valores e princípios morais que seus pais e responsáveis transmitem.

Outro risco ao qual as crianças estão suscetíveis, é com relação ao direito à imagem na *internet*. A todo indivíduo é conferido o direito de personalidade. O direito à imagem é um dos direitos que fazem parte do direito de personalidade. A Constituição Brasileira menciona sobre os direitos da personalidade em seu artigo 5.º, inciso X. Eles visam assegurar o direito à vida, à honra e a imagem das pessoas, conferindo liberdade física e intelectual, liberdade ao nome, ao corpo, e o que vamos falar um pouco que é o direito à imagem, e mais especificamente o direito à imagem da criança na *internet*.

Aqui, “imagem” deve ser entendida como a “integridade psicofísica do indivíduo”, isto é, tanto o aspecto físico – o corpo do ser humano, os traços, a fisionomia e as várias características que tornam uma pessoa única – como o aspecto moral e psíquico do indivíduo – aquelas características peculiares de cada um, que estão presentes, por exemplo, no modo único de ser e se expressar do indivíduo. (KLAFKE *et al.*, 2021, p. 14).

O código civil de 2002 em seu artigo 20, nos traz as consequências que podem ocorrer caso haja a violação ao direito de imagem. As pessoas têm o direito de proibir o uso de sua imagem. Usar sem permissão e injustificadamente a imagem de outrem, é motivo suficiente para a caracterização do dano, aí entra o dever de indenizar.

Direito de imagem [...] diz respeito à faculdade que os indivíduos têm de dispor da própria imagem e reproduzi-la, assim como impedir que terceiros, indevida ou injustificadamente, o façam. [...] abrange a “imagemretrato”, que representa a fisionomia e a “forma plástica” da pessoa, e a “imagematributo”, que são as características por meio das quais a personalidade do indivíduo é percebida pela coletividade. (KLAFKE *et al.*, 2021, p. 29).

Contudo, existem três exceções com relação ao uso da imagem, podendo a mesma ser usada sem que precise da autorização da pessoa que terá sua imagem veiculada de alguma forma, a primeira delas é se a referida imagem foi adquirida em algum local público, ou seja, locais de uso coletivo, como praças, *shoppings*, praias. Outro tipo que não precisa de permissão, é quando se trata de figura pública, a exemplo: artistas, políticos, atletas. Por último, quando a imagem estiver relacionada a alguma situação de interesse público, situação de relevância para a população.

Mais um risco que se corre, é com relação à intimidade, a criança ao utilizar meios digitais, deve ter sua intimidade protegida. A Constituição Federal assegura o direito à intimidade, sendo assim uma esfera privada, toda pessoa tem o direito à privacidade, não se faz necessário de tornar público todas as situações de sua vida, e quando se trata de criança o cuidado deve ser redobrado, pois elas ainda não têm a capacidade de perceber os perigos ao qual estão expostas.

De um lado, essa privacidade abrange a intimidade, isto é, o modo de ser de cada pessoa, seus segredos e seus pensamentos mais íntimos. De outro, ela abrange as nossas interações com outras pessoas (familiares, parceiros, colegas de trabalho etc.), garantindo que nossas relações não caiam na “boca do povo”. Essa é a nossa vida privada. (MORAIS *et al.*, 2021, p.11-12).

A principal é a intimidade sexual na *internet*, muitos adultos têm passado por problemas relacionados a vazamento de vídeos e fotos íntimas, no caso das crianças há ainda o agravante de suas fotos e vídeos pararem nas mãos de pedófilos sem que tenhamos o menor tipo de controle. O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 241-A, trata esse assunto de vazamento de nudez ou pornografia infantil, de uma forma mais rigorosa, justo por se tratar de seres em formação. É crime circular vídeos e fotos íntimas de crianças e adolescentes, inclusive se a circulação vier de uma adolescente, ele responderá por ato infracional. Não precisa nem circular, basta armazenar esse tipo de conteúdo que o crime já resta configurado.

Artigo 214-A - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Vale enfatizar que a pornografia infantil não se restringe apenas a conteúdo que envolva sexo, mas também quando se trata da divulgação das partes íntimas da criança.

Outro ponto não menos importante do que já foi abordado, é referente a proteção de dados. Os dados servem como base para a identificação do indivíduo, o assunto é tão importante que na legislação vigente podemos contar com uma lei específica, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Em um panorama, nossos dados podem ser utilizados por terceiros, e nem sempre estamos cientes que nossos dados estão sendo utilizados. Segundo a LGPD existem vários tipos de dados, quais sejam, dados pessoais que são ligados à pessoa

física, essa pessoa pode ser identificada ou identificável, dados pessoais sensíveis, esses são com relação ao perfil racial, étnico, religioso, político entre outros, existe o dado tratado, esse é submetido a algum tipo de procedimento, pode ser metodológico ou técnico, e o dado bruto, o que é registrado em qualquer base sem ter passado antes por algum procedimento além do próprio registro.

Quando você cede informações a seu respeito, você está compartilhando os seus dados pessoais. Quando você baixa aplicativos e permite que eles acessem, por exemplo, a câmera e o microfone do seu celular, você também está abrindo caminho para que os seus dados pessoais sejam coletados. Em outras palavras, o compartilhamento de dados e o uso da internet estão profundamente ligados. (BOTELHO *et al.*, 2021, p.15).

Mais uma vez, quando se fala sobre crianças, a situação fica ainda mais delicada, o artigo 14 da LGPD diz que: O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. (BRASIL, 2018).

Ainda de acordo com a lei supracitada, deve haver um consentimento por parte do responsável legal. É comum as crianças usarem os jogos eletrônicos e começarem a aparecer propagandas sobre outros jogos que são pagos e a criança sair clicando em tudo, e dessa forma fazerem compras sem mesmo saber.

Proteger o uso e a coleta de dados de crianças e adolescentes significa protegê-los de situações a que eles não possuem amadurecimento e conhecimento suficiente para responder sozinhos e, dessa forma, também minimizar os riscos da sua exposição. (BOTELHO *et al.*, 2021, p.21).

A idade mínima para que se possa criar conta em uma rede social e usar serviços digitais *on-line* através de alguns aplicativos é 13 anos, no Brasil o ECA disciplina que até 12 anos incompletos, a criança é considerada totalmente incapaz, sendo os pais responsáveis pelos seus atos. Mesmo existindo leis que protegem os direitos da criança, os pais ou responsáveis têm um papel fundamental no que tange

a orientação e supervisão dessas plataformas de entretenimento infantil. As crianças podem utilizar as plataformas infantis, mas com a devida supervisão de seus pais ou responsáveis.

3.3 O princípio da autonomia privada em contrapartida com princípio da intervenção mínima do Estado

Quando se trata de família, o ordenamento jurídico tem alguns princípios basilares. O significado da palavra princípio, é “ponto de partida”. No direito, o princípio serve como fundamento, a base principiológica é o que dá sentido ao ordenamento. Os princípios são como alicerces que vem a sustentar uma operação jurídica através de regras, que são traçadas para melhor compreensão e organização.

Avanços se verificam, [...] mas muito há o que se modificar, em especial, na lei, já que o Judiciário tem suprido muitas lacunas e esclarecido controvérsias no sentido de privilegiar a autonomia privada no Direito de Família. Acredita-se que esse entendimento deve prevalecer, a liberdade de cada indivíduo com uma intervenção mínima do Estado, respeitando-se os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio (ALBUQUERQUE, 2016 , p.17).

De acordo com a linha de intelecção supracitada, analisaremos o princípio da autonomia privada, que é um dos princípios norteadores do direito de família, em contrapartida a ele, examinaremos acerca do princípio da intervenção mínima do Estado, princípio importante, mas que deve ser utilizado com cautela.

Apesar dos princípios basilares do direito estarem a serviço da preservação dos direitos dos internautas, novas normas regulamentadoras precisam estar a disposição do cidadão uma vez que na rede virtual novas situações se formam e necessitam de tutela estatal. (PEREIRA, 2015, p. 3).

Em caso de negligência da família, se faz necessário o Estado intervir. Falaremos a seguir, em que consiste o princípio da autonomia privada. Esse princípio não configura poder absoluto, existem limites que devem ser observados. Portanto, nos casos em que configure o abandono digital, é obrigação do Estado garantir a segurança da criança ou adolescente que for atingido. O princípio da intervenção mínima do Estado pode ser visto também sob a ótica da prevenção, nessa perspectiva o Estado deve orientar os pais, e caso não veja mudança na conduta deles, deverá assegurar a efetividade da lei.

No Direito de Família sempre incidiu uma maior intervenção do Estado-juiz na dinâmica familiar, impondo freios e restrições nessa liberdade de ação, mirando sempre a defesa da célula familiar, valor maior a justificar a dignidade da pessoa humana. (MADALENO, 2018, p. 138).

É importante destacar esse princípio da autonomia privada, pois ele se faz presente em diferentes ramos do direito. Ele garante que a autonomia privada seja respeitada, sempre dentro dos limites da lei. O poder familiar como antes era chamado, está alinhado com a autonomia privada, o termo mais correto a ser utilizado é responsabilidade parental, pois o nome poder remete a ideia de domínio, o que não coaduna com a ideia de democratização da família.

Entende-se por autonomia privada o princípio segundo o qual os indivíduos podem se autodeterminar, ou seja, a capacidade de regerem suas próprias vidas, inclusive, mediante a realização de negócios jurídicos. (ALBUQUERQUE, 2016, p. 3).

Sendo assim a responsabilidade parental é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais e responsáveis, com o objetivo de assegurar a proteção dos filhos, seja ela moral ou material.

Os pais têm o dever, e não a mera faculdade de ter seus filhos

menores em sua companhia. Os filhos menores e incapazes são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, carecendo, portanto, de uma especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental. (MADALENO, 2018, p. 564).

Agora falaremos sobre o Princípio da Intervenção Mínima do Estado, quando se trata de Direito de Família. Existe uma linha tênue com relação ao limite público e privado, essa é uma das considerações cruciais da contemporaneidade. Direito de família faz parte do direito privado, sendo assim o Estado não deve intervir de forma direta e ostensiva.

Ao Estado não cabe intervir no âmbito do Direito de Família ao ponto de aniquilar a sua base socioafetiva. O seu papel [...], traduz um modelo de apoio e assistência, e não de interferência agressiva, tal como se dá na previsão do planejamento familiar, que é de livre decisão [...]. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 127).

Porém, deve ser analisado cada caso concreto, existem situações em que se faz necessário que o Estado atue. Quando restar configurado o abandono digital, o Estado tem por obrigação intervir, no intuito de amenizar as consequências negativas, e também proteger as crianças, alterando inclusive a configuração familiar caso se faça necessário. (KLUNCK; AZAMBUJA, 2020).

Diante do princípio da Proteção Integral, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, acarretará a intervenção estatal a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes. [...], cabe mencionar que a falta ou a simples ameaça a qualquer dos direitos fundamentais coloca a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade [...]. (KLUNCK; AZAMBUJA, 2020, p. 14).

Para finalizar, o Princípio da Intervenção Mínima do Estado, em casos de abandono digital, deve facilitar outras configurações de arranjo familiar, de maneira que permita ser um sistema inclusivo, atendendo sempre o melhor interesse da criança, primando a conservação da família natural, exceto nos casos em que não for

possível a manutenção dela, se isso ocorrer, poderá o Estado suspender, destituir ou extinguir a autoridade parental.

4 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, SOCIAIS E PSICOLÓGICAS DO ABANDONO DIGITAL

4.1 A violação dos direitos humanos da criança inserida no ambiente digital

Quando falamos em Direitos humanos lembramos que são direitos e liberdades fundamentais que pertencem a todos os seres humanos, em todos os lugares do mundo, sem qualquer distinção. A Declaração Universal dos Direitos Humanos nos traz dispostos em 30 artigos, quais são esses direitos que nos são garantidos, alguns deles já mencionados anteriormente nos capítulos anteriores.

Os Direitos humanos estão relacionados a liberdade de vida, e respeito a todas as pessoas, sem distinção de cor, raça, credo e orientação sexual. Com o uso da *internet* eles receberam um enfoque especial, um direcionamento mais específico, daí o surgimento dos Direitos Humanos Digitais, é um novo formato dos direitos humanos voltado para o ambiente digital.

Com a chegada da Internet romperam-se as barreiras do tempo e do espaço, com informações em tempo real interligando as pessoas ao redor do mundo. Através dela, fronteiras foram quebradas encurtando qualquer distância e diferenças de cultura, espaço e condições socioeconômicas. (SOUZA; OLIVEIRA, 2016, p. 3).

Os Direitos humanos digitais estão ligados a cibersegurança, inclusão algorítmica, proteção de dados, liberdade de expressão no ambiente virtual, mobilização social, democracia digital, laser *on-line*, entre outros. Podemos utilizar o espaço da *internet* e exercer nossos direitos de forma responsável e consciente, os direitos humanos digitais estão dotados de novas características, mas a essência é a mesma.

A Internet se tornou inerente às nossas relações, em proporções inimagináveis[...], sejam elas pessoais ou profissionais. Com isso, no auge da internet um novo tipo de usuário surgiu, crianças e adolescentes ávidos, que aceitaram esses novos desafios das

inovações tecnológicas, usadas através dos computadores e dispositivos móveis, principalmente para fins de comunicação e trocas de informações. (SOUZA; OLIVEIRA, 2016, p. 3).

Porém, mesmo com esses direitos garantidos, existem riscos e eles podem ser violados, trazendo inúmeros prejuízos às crianças que é um público-alvo mais vulnerável pela inocência inerente a faixa etária, sendo assim, se faz indispensável uma supervisão dos responsáveis, bem como a efetivação de medidas punitivas por parte do Estado.

Entretanto, deve-se considerar que a internet a despeito de seu sucesso, também é um campo de atuação de criminosos, que fazem do anonimato por meio dos ambientes virtuais de relação social um aliado na prática de seus crimes, pois não se assume as responsabilidades de seus atos, palavras e até mesmo ameaças, com isso trouxe um crescimento grave da criminalidade digital (SOUZA; OLIVEIRA, 2016, p. 5).

É assegurado a todas as pessoas que navegam pela *internet* o direito de não serem discriminadas, seja por questões de raça, etnia, cor, orientação sexual, religião, são princípios básicos de igualdade e dignidade. Ninguém deve ser ofendido com discursos de ódio, esse tipo de discurso vem crescendo nos últimos anos. A integridade mental é outro ponto que teve seu devido cuidado, quem utiliza o ambiente *on-line* tem o direito de se sentir seguro. É um local muito atrativo, e de certa forma é novo para as crianças que começam a ingressar, elas têm muita facilidade, pois já nasceram nessa era, conseguem fazer mais de uma coisa ao mesmo tempo, enquanto mexem nos telefones.

Em pouco tempo já conseguem manipular arquivos, acessar internet, fazer downloads e criar redes de amizade em sites especializados com pessoas de diversos lugares, etc. Uma nova geração de crianças e adolescentes surge aceitando esse novo desafio: o da exploração desse novo mundo virtual desconhecido e inédito, chamado de Ciberespaço, Ambiente virtual, Rede digital, espaço virtual. (SOUZA; OLIVEIRA, 2016, p. 5).

Desta forma, o uso inadequado da *internet* por crianças pode trazer algum tipo de violação, existem várias, uma delas é o *cyberbullying*, já mencionado anteriormente, é uma prática utilizada com o intuito de intimidar, humilhar, perseguir, chantagear, constranger, xingar, manipular e ferir o psicológico da vítima, não é apenas uma violação dos direitos da criança, mas é algo muito nocivo que deixa sequelas psicológicas e pode até levar à morte.

No cyberbullying, conteúdos que ofendem, humilham, ameaçam e intimidam crianças e adolescentes podem ser divulgados por meio de mensagens, fotografias, vídeos, dentre outros, provocando medo, vergonha e até isolamento, sendo atualmente uma das causas de faltas e evasão escolar. (BRASIL, 2017).

Outro direito humano que pode ser infringido é a violação da dignidade sexual, se trata da invasão da intimidade e da vida privada, sem que haja consentimento, explorando e abusando por meio da pornografia infantil. É um perigo, causa muita dor e constrangimento à vítima, sem contar que pode levar a atos extremos com o intuito de acabar com o sofrimento. Podemos entender que esse tipo de violação tem vários formatos, os quais são informados a seguir:

Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual e fazer qualquer tipo de uso e divulgação de tal material por meio da internet. (BRASIL, 2017).

Pedofilia, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), se trata de um transtorno psiquiátrico, é uma doença crônica, ou seja, não tem cura, que envolve fantasias e desejos de cunho sexual com crianças. Portanto, assediar, aliciar, constranger, induzir a criança a ver materiais de cunho sexual que contenhas cenas de sexo ou pornografia de forma explícita é crime!

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, que é uma publicação oficial da Organização

Mundial de Saúde (OMS), o CID 10 corresponde a preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. (BRASIL, 2017).

Apesar se ser considerada uma doença, esse assunto é muito delicado, pois é difícil de ser diagnosticado, o médico normalmente diagnostica quando a própria pessoa se diz angustiada e incomodada com o que sente, tendo sua vida incapacitada por se sentir atraída por crianças. Porém, são poucas as pessoas que procuram ajuda, a grande maioria pratica o crime, e fatalmente só se sabe quando alguma criança é vítima.

Estatuto da Criança e do Adolescente,, tipifica como CRIME diversas condutas relacionadas ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: Esta legislação inclui[...], hipótese de uso de qualquer meio de sistema de informática ou telemático para oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar, adquirir, possuir, armazenar, assegurar os meios ou serviços para o armazenamento ou acesso de fotografia, vídeo[...], que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança. (BRASIL, 2017).

Conteúdos inapropriados a faixa etária e de cunho violento, publicidade infantil inadequada sabendo que as crianças sofrem impactos de forma a serem influenciadas e também influenciar os amigos, os tornando consumidores desde muito cedo, o objetivo é persuadir e seduzir a criança. A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da *Internet*), traz algumas previsões que permitem maior controle dos responsáveis.

Conta, ainda, como atribuição do poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador dotados de controle parental, bem como a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2017).

Violação à privacidade e proteção dos registros e dados privados. Esses são alguns dos direitos humanos digitais das crianças que podem ser violados. Quando falamos em privacidade e sua possível invasão, não podemos confundir com medida de segurança e proteção. Os pais têm um desafio em relação a proteger os filhos sem precisar invadir sua privacidade, e para isso o diálogo e a relação de confiança é muito importante, por isso eles devem se informar dos conteúdos que seus filhos acessam, para saber se eles podem se expor a algum tipo de perigo para que em conjunto pensem alternativas de proteção sem que seja necessário a invasão da privacidade ou até mesmo a privação do uso da *internet*. Ainda em relação à privacidade a Lei n.º 12.965, protege os usuários, de acordo com ela:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado (BRASIL, 2017).

Existem formas de prevenção para que não ocorra a violação dos direitos humanos das crianças, podendo os pais de uma maneira tranquila combinar com os filhos os horários que eles podem navegar na *internet*, incentivar que o uso seja feito em ambientes de uso comum da família, os aparelhos devem ser programados para que o acesso a conteúdo inadequados à faixa etária sejam bloqueados, e mais uma vez frisar que o diálogo é a ferramenta mais importante nesse cuidado dos pais para com seus filhos.

4.2 Os impasses na socialização da criança abandonada digitalmente

A geração atual é denominada (iGen ou geração i), mas antes é interessante mencionar as gerações anteriores, para falarmos sobre a socialização das crianças como era, e como está atualmente. As gerações são marcadas não apenas pelos

anos, carregam com elas elementos sociais e materiais determinantes para o comportamento dos que fazem parte dela.

Por exemplo, a *baby boomer* nascidos entre os anos de 1945 e 1964 conhecida pela geração das pessoas que sabiam o que queriam. Posteriormente teve a geração X, os nascidos entre os anos de 1965 e 1979 um pouco menos seguros, essa já diminui o sentimento de ter muito filhos, prática essa comum na *baby boomer*. Em seguida a geração *Millennials* nascidos entre os anos de 1981 e 1994, essa potencializou a ideia de ter cada vez menos filhos, a preocupação era a sua capacidade de cuidado nas esferas material, psicológica e social, e pôr fim a geração i ou IGen, ou até mesmo *centennials*, esse nome faz referência a i de *Internet*, *Iphone*, *Ipad*, são os nascidos entre os anos de 1995 a 2007 (ano em que o *Iphone* foi lançado). “A mudança de comportamento entre as gerações é indiscutível. O ponto crucial não é o fato de as gerações diferirem umas das outras: é sua coabitação simultânea no mesmo mundo”. (BAUMAN; LEONCINE, 2018, p. 93).

As crianças têm tido contato com a tecnologia desde muito cedo, o que nos leva a refletir sobre o que esse contato tem de benéfico e maléfico, a que ponto o comportamento dos adultos influencia a atitude de uma criança, sobretudo no âmbito social, são alguns questionamentos que devemos considerar.

Nascidos a partir de 1995, eles cresceram com celulares, já tinham uma página no Instagram antes de ingressar no ensino médio e não imaginam como era a vida antes da internet. Os membros mais velhos da iGen (ou geração i) estavam no início da adolescência quando o *Iphone* foi lançado em 2007. (TWENGE, 2018, p. 16).

A criança acaba desenvolvendo de forma precoce algumas coisas, e não desenvolvendo algumas habilidades comuns à sua idade, como socialização, por exemplo, com tantas distrações e pouco contato com outras crianças de sua faixa etária ou até mesmo com as pessoas da família, se torna mais difícil desenvolver habilidades sociais.

Essa é a primeira geração que tem acesso constante à internet. Mesmo se seu smartphone for um Samsung e seu tablet, um Kindle, todos[...] da geração i (E mesmo[...] de famílias de baixa renda passam

tempo conectados à internet quanto os de classe mais afluentes. (TWENGE, 2018, p. 16).

Usar precocemente a tecnologia tem impacto nos campos da interação, substituir brinquedos indicados a idade pelo uso de *tablets*, celulares, jogos eletrônicos podem afetar o desenvolvimento cognitivo e social da criança. É importante que a criança participe de brincadeiras manuais, interagindo com outras crianças, que brinquem de coisas tradicionais envolvendo a atividade física, pratique algum esporte, pois isso também ajuda com o fator disciplina.

A tecnologia substitui silenciosamente os hábitos tradicionais que envolvem a interação física com as pessoas e o meio ambiente, [...] a dependência a tecnologia também provoca frustrações entre as crianças, uma vez que a necessidade por adquirir informações [...] causa intolerância e ansiedade, visto que os dispositivos eletrônicos apresentam acessibilidade 24hrs. (QUEIROZ, 2019, p. 26).

As crianças das gerações passadas brincavam na rua, andavam de bicicleta, brincavam de correr, de bola, carrinho, de boneca, as brincadeiras eram mais ativas, e sempre em contato, de forma presencial com outras crianças. Dificilmente se ouvia falar em dificuldade de interação social, dificuldade em habilidades sociais, problemas de comportamento, isolamento. Isso não quer dizer que o uso das novas mídias deva ser retirados, porém o bom uso, com a supervisão dos pais, é sempre um passo de prevenção a ser tomado.

“A iGen está encabeçando as mudanças enormes em curso [...], as quais são movidas pela *internet*, pelo individualismo, pela desigualdade de renda e por outras forças de transformação cultural.” (TWENGE, 2018, p. 32).

A utilização de novas tecnologias promove uma modificação no universo infantil trazendo coisas boas e também coisas ruins, mas sempre influenciando as crianças algumas vezes ajudando outras vezes atrapalhando. (QUEIROZ, 2019, p 27).

Anteriormente falamos sobre *Cyberbullying*, mais precisamente sobre os impactos psicológicos negativos, porém os problemas vão além, a parte social é afetada de uma forma muito forte, a vítima que sofre esses ataques acaba se isolando e ficando separada da sociedade em que está inserida, os amigos, familiares, professores e pessoas de referência.

Essa vida à parte da vítima não só transtorna seu cotidiano, envolvendo tanto a vida escolar quanto a dos afetos, mas também leva em alguns casos [...], a uma mudança das amizades, dos contatos diários. Pode assim criar um novo núcleo mínimo de pertencimento social [...] como resultado, muita amargura. (BAUMAN; LEONCINE, 2018, p. 39).

Desta forma a criança abandonada digitalmente pode passar por muitos problemas sociais, o pior deles é ser excluído socialmente. A criança deve desfrutar de sua infância da melhor forma possível, e não ser engolida pela *internet*, sem manter-se conectados de forma incansável e devastadora para sua vida em sociedade, afinal a infância acaba, e que futuros cidadãos formaremos neste mundo líquido e “moderno”?

Diferentemente de quaisquer outros meios de comunicação anteriores, os smartphones estão infiltrados em quase todos os minutos de nossas vidas, até quando ficamos inconscientes durante o sono. Quando estamos despertos, o celular diverte, comunica e cria uma aura de glamour. (TWENGE, 2018, p. 68).

Outro ponto fundamental a socialização que vem sendo deixado de lado, é a leitura, o hábito de ler tem total influência e grande contribuição no que diz respeito a socialização, a leitura faz parte da formação social do indivíduo, dessa forma ela deve ser incentivada, a *internet* e suas distrações têm deixado o hábito de ler um tanto quanto sem graça para as crianças, e elas devem ser estimuladas a exercitar a imaginação e criatividade por meio da leitura e interpretação.

O declínio juvenil na leitura gera desafios para editoras e muitas pessoas maduras diretamente envolvidas, incluindo pais e educadores. Por exemplo, como estudantes que raramente leem livros vão digerir um livro de 800 páginas obrigatório na faculdade? (TWENGE, 2018, p. 68).

Sugiram muitos questionamentos nas redes sociais sobre a necessidade e de cobrar das crianças, que elas leiam as obras clássicas de autores renomados, dando a entender que não é uma boa ideia, pois se falta maturidade para tanto, visto que o perfil da geração atual é deficitário em relação à leitura.

A maioria dos professores relata que os alunos não leem nem sequer os livros obrigatórios. Muitas editoras estão investindo mais em livros eletrônicos interativos para atrair os estudantes[...] de livros escolares que incluam atividades interativas como o compartilhamento de vídeos e questionários, assim como de livros mais curtos em estilo coloquial. (TWENGE, 2018, p. 84).

Esse universo digital paralelo tem servido para afastar as crianças do seu verdadeiro propósito, brincar, ser feliz, estimular a criatividade e a interação, nutrir a curiosidade, aguçar a imaginação por meio da leitura e das brincadeiras lúdicas, nosso papel é não deixar todas essas coisas se perderem, fazendo com que elas entendam as diferenças, a diversidade e ensinando princípios e valores.

A dificuldade enfrentada é que no cenário social que vivemos, temos a impressão de que precisamos pertencer, e com isso, a *internet* vem se afirmando de uma forma desastrosa. “Por mais sozinhos que possamos nos sentir e/ ou estar, no mundo *on-line* estamos potencialmente sempre em contato”. (BAUMAN; LEONCINE, 2018, p. 67).

As pessoas têm a sensação de que estão sendo notadas, que tem muitos “amigos”, que a solidão não é real, mas não é isso que acontece, e isso é um grande problema, os adultos enfrentam essa questão, e em se tratando das crianças a questão fica ainda mais séria e delicada.

Em vez de servir à causa de ampliar a quantidade e melhorar a qualidade da integração humana, da compreensão, da cooperação, da solidariedade recíprocas, a web facilitou as práticas de isolamento, separação, exclusão, inimizade e conflito. (BAUMAN; LEONCINE, 2018, p. 70).

Esses são alguns pontos importantes a serem observados acerca dos impasses da socialização das crianças que são abandonadas digitalmente, e isso é uma bola de neve, porque essas crianças em breve serão adolescentes e futuros adultos.

4.3 Os possíveis danos psicológicos sofridos pela criança no cenário digital

Esse é um dos pontos cruciais do referido trabalho, sabemos que as crianças usam a tecnologia através da *internet* cada vez mais cedo, o uso precoce e de forma errada, na maioria das vezes em excesso, traz inúmeros danos psicológicos, os pais e responsáveis devem estar atentos e até mesmo pedir ajuda caso se faça necessário. A geração i ou iGen tem tido diversas influências negativas no que tange a ligação do uso indiscriminado das tecnologias, associado a problemas de saúde mental.

Eles estão em primeiro plano na pior crise de saúde mental em décadas, com taxas de depressão e suicídio[...]. Ao contrário da ideia corrente de que as crianças estão crescendo mais rapidamente do que as gerações anteriores, a geração i está crescendo mais lentamente. (TWENGE, 2018, p. 17).

De certa forma as crianças estão sendo superprotegidas em áreas que não deveriam e sendo negligenciadas em áreas que precisam de mais atenção, isso afeta a maturidade de uma forma contraditória, eles amadurecem em campos que não deveriam, e de certa forma ficam “imaturos” em situações que deveriam saber lidar.

Estão mentalmente mais vulneráveis, como, por exemplo, ficam prisioneiros da opinião alheia, tentando seguir os “padrões” impostos para se sentirem aceitos, populares, e isso os tornam mais ansiosos e inseguros.

As gerações passadas às crianças e adolescente interagiam mais, frequentando festas de aniversário, *shoppings*, praias, programas em que envolviam outras crianças, hoje eles trocam a interação ao vivo pela virtual, preferem ficar com seus celulares jogando, enviando mensagens e olhando as redes sociais.

O início da queda marcante recente em saídas e reuniões com amigos é altamente suspeito, pois ocorreu justamente quando os *smartphones* se disseminaram e o uso de redes sociais realmente decolou. O tempo desprendido ao vivo com amigos foi substituído por aquele *on-line* com amigos (inclusive os virtuais). (TWENGE, 2018, p. 92).

É uma geração que utiliza a comunicação eletrônica ao invés da real, cara a cara. A *internet* invadiu e dominou as relações. A “convivência” *on-line* está substituindo e causando prejuízo nos relacionamentos ao vivo, e em se tratando de crianças, esse é o mundo em que elas estão aprendendo, elas não conhecem uma forma diferente da que se tem apresentado, cabe aos pais e responsáveis administrar essas questões delicadas.

Quem passa mais tempo pessoalmente com os amigos têm 20% menos propensão a ser infeliz [...], conselhos para ter uma vida feliz seriam: deixar o celular de lado, desligar o computador ou iPad e fazer alguma coisa que não envolva uma tela. (TWENGE, 2018, p. 98).

Não diferente das crianças, pessoas infelizes tendem a procurar mais distração nas telas e passam mais tempo *on-line* para preencher a sensação de tédio e vazio. É uma postura nociva a saúde mental, ainda mais se tratando de crianças que ainda estão construindo suas identidades, formando seus pensamentos, e a *internet* mal utilizada gerará mais conflitos para que elas administrem, eles podem ser alvo de *bullying*, pedofilia, desenvolver problemas físicos e os problemas mentais como, depressão e ansiedade.

As redes sociais deveriam fazer tão bem quanto as interações sociais ao vivo no que tange a se sentir menos solitário [...] aqueles que

passam mais tempo pessoalmente com os amigos ou que praticam esportes são menos solitários [...] os resultados são claros: atividade com telas são ligadas a mais solidão. (TWENGE, 2018, p. 101).

As pessoas em geral estão tão abstraídas pelas distrações tecnológicas que dificilmente percebem quem está ao seu redor, as crianças imitam o comportamento dos pais e responsáveis, são eles o seu ponto de referência, então fica mais difícil cobrá-los, a melhor estratégia sempre será ser o exemplo. Nunca se falou tanto em transtornos mentais como se fala nessa geração.

Além disso, há correlação entre o uso de redes sociais e solidão em todos os grupos demográficos: garotos e garotas, hispânicos, brancos e negros, e nos estratos socioeconômicos mais baixos e mais altos. Muitos pais e educadores se preocupam que [...] seus celulares possam estar se encaminhando para uma depressão e outros transtornos mentais. (TWENGE, 2018, p. 102).

É mais comum ouvirmos falar em ansiedade e depressão, porém existe algo ainda pior que é o suicídio, é de se espantar que uma criança cometa suicídio, mas isso vem ocorrendo e uma das causas é o *cyberbullying*, a tentativa por crianças pequenas é mais rara, mas acontece, sem contar ser um problema que vai devastando aos poucos, a criança afetada vai crescendo com uma dor emocional difícil de mensurar, muitas vezes ela não recebe o apoio dos responsáveis por pura ignorância, por preconceito, por achar que “é coisa de criança”, depois passa. Como essa criança chegará à adolescência é o cerne da questão.

A depressão não é apenas um estado triste: se leva alguém a pensar em suicídio, ela também pode ser fisicamente perigosa [...]. Tal risco é bem maior do que aquele relacionado a ver TV, sugerindo que, além das telas, novas mídias, como smartphones, games e redes sociais, também estão por trás desse elo. (TWENGE, 2018, p. 104).

É recomendado que as pessoas que passam por esses problemas como depressão e ansiedade façam atividades físicas, evitem as telas o máximo que conseguir, pois, essas atitudes tendem a contribuir para uma saúde mental mais

equilibrada, tornando os fatores de risco ao suicídio mais baixo. Esses dispositivos eletrônicos não ajudam a focar no que realmente importa, eles contribuem para piorar a situação das pessoas, por isso a moderação é a chave, não quero dizer que as crianças devem ser privadas da tecnologia, mais que ela venha para somar e não prejudicar a saúde mental delas.

Análises mostram que três horas por dia diante de telas aumentam as chances de [...] se suicidar. Então, quanto tempo diante das telas é excessivo? Os riscos começam a aumentar a partir de duas horas ou mais por dia e só pioram, com níveis muito altos de uso [...] ligados a riscos consideravelmente mais altos de suicídio e infelicidade. (TWENGE, 2018, p. 105).

Existe uma vida fora das telas, os hábitos das crianças precisam ser saudáveis, pois é na infância que se aprende e leva para a vida os bons hábitos. Disciplina é fundamental para uma saúde física e mental, as crianças precisam de horários regulares para comer, dormir e brincar. Não é incomum vermos as crianças sendo distraídas nas suas refeições acompanhadas por um *tablet*, celular ou até mesmo assistindo à TV, isso na maioria das vezes para deixar os pais a vontade, mas é aí que se inicia os hábitos ruins, e eles trarão grande impactos na saúde mental das crianças, ela tem se tornado cada vez mais imediatistas, ansiosas e entediadas, precisam de entretenimento o tempo todo, e quando isso não acontece, vem a frustração.

A interação social ao vivo é bem melhor para a saúde mental do que a comunicação eletrônica. Afinal, os humanos são seres inerentemente sociais, cujo cérebro evoluiu para ansiar por interação ao vivo. (TWENGE, 2018, p. 110).

Saúde mental em crise, ao passo que se fala muito em saúde mental ainda enfrentamos muitos preconceitos e vários tabus, as pessoas têm dificuldade de se abrir, de pedir ajuda, pelo medo de serem rotuladas e tachadas de “loucas”, ainda existe muita gente que não compreende o verdadeiro sentido de ter uma mente sã e qual o caminho que deve percorrer e que pedir ajuda é um ato de coragem e não de

fraqueza. Agora imagine uma criança passando por problemas assim, o quão mais confuso e assustador deve ser.

A criança que é abandonada digitalmente tem muito mais chances de ter problemas emocionais, e muitas das vezes elas nem sabem que estão com problemas, isso fica ainda mais difícil de perceber que precisa de ajuda. Os pais e responsáveis por sua vez tem que ter a sensibilidade e perceber quando algo não estiver correndo bem, se não souber ajudar inicialmente devem pedir ajuda, e independente de tentar ajudar, é obrigação deles procurarem por ajuda profissional.

Os *centennials* parecem tão felizes *on-line*, fazendo caras de pateta no Snapchat e sorrindo nas fotos no instagram. Mas lá no fundo a realidade não é tão cor-de-rosa. Eles estão à beira da mais grave crise juvenil de saúde mental em décadas. Na superfície, porém, tudo parece estar bem. (TWENGE, 2018, p. 113).

Essa ditadura da felicidade traz a obrigação das pessoas se mostrarem sempre bem, não é incomum vermos cada vez mais pessoas afirmando nas redes que: tudo bem não estar bem. Compramos uma falsa ideia de felicidade eterna e isso faz com que as pessoas fiquem cada vez mais deprimidas, ver nas redes que “todo mundo” sempre está rindo, feliz e que suas vidas são perfeitas faz com que a pessoa tenha a sensação de há algo de errado com elas por não se sentirem assim.

Essa positividade tem raízes em uma tendência iniciada pelos boomers, refinada pela geração X e totalmente encampada pelos millennials: o individualismo crescente [...] culturas individualistas enfocam mais ou menos as regras sociais. O individualismo está por trás das mudanças culturais mais impactantes nas últimas décadas. (TWENGE, 2018, p. 114).

O meio digital tem estimulado cada vez mais as pessoas a serem individualistas, serem os donos da razão, se sentirem sempre no direito e esquecer que são seres que também tem obrigações, hoje nós temos “juízes” da vida alheia, tudo é motivo para discursos politicamente corretos, as pessoas esquecem que também falham e passam a cancelar as outras de uma forma implacável, é um

juízo sem direito a contraditório, a *internet* tem disso, em minutos o ser humano pode ficar famoso, da mesma forma em que pode ter a sua vida arruinada, e isso é muito perigoso, pois afeta diretamente o emocional da pessoa e com isso surgem os problemas mentais, por isso o bem-estar psicológico das crianças deve ser muito bem acompanhado. É por isso que quanto mais tempo eles passam nas telas, a consequência é menos interação social e solidão, são muitas mudanças de uma forma brusca de uma geração para a outra.

Mudanças tão grandes em tão pouco tempo são incomuns, sugerindo uma causa específica com um grande impacto, Os culpados mais prováveis são os smartphones, que aumentam direta e indiretamente a solidão, pois substituem a interação social ao vivo. (TWENGE, 2018, p. 118).

Existem inúmeros debates sobre as crianças e jovens serem mais frágeis emocionalmente, e propensas a problemas de saúde mental atualmente, mas o que se faz para mudar esse cenário é que deve ser o foco, esse é um trabalho em conjunto, para ser realizado pelos pais, responsáveis e educadores.

Para descobrir se realmente os transtornos mentais se tornaram mais comuns do que antigamente, o ideal seria ter dados anônimos de levantamento junto a uma amostra representativa de todos [...], cobrindo várias , de modo a comparar suas respostas com aquelas gerações anteriores na mesma idade. (TWENGE, 2018, p. 120).

O diálogo é a base fundamental, as crianças precisam se sentir à vontade para se expressar, sabendo que serão ouvidas e acolhidas, muitas vezes o medo de serem repreendidas faz com que elas se isolem cada vez mais, e esse sentimento vai crescendo e se tornando cada vez mais forte, por isso o papel dos pais e dos educadores é tão importante para que esse primeiro contato seja feito, incentivar as crianças a pedir ajuda frisando que com essa atitude elas estão sendo corajosas, que um dos passos para ser forte é enfrentar o medo e os desconfortos que ele nos traz, que de fato é normal não estar radiante o tempo todo, que não precisam ser perfeitos, e que por isso eles não são menos adequados a relações sociais.

As redes sociais influem nesses sentimentos de inadequação: como a norma é divulgar apenas os êxitos, muitos [...], se sentem perdedores natos, pois não se dão conta de que os amigos aparentemente sempre bem-sucedidos também fracassam em certas coisas. Se passassem mais tempo pessoalmente com esses amigos, perceberiam que não são os únicos a cometer erros. (TWENGE, 2018, p. 121).

Os aumentos de crianças deprimidas, com dificuldade de interação, ansiosas, com problemas de comportamento, irritabilidade, dificuldade em obedecer a ordens, tem total ligação com a disseminação da *internet*, o uso excessivo da tecnologia como um meio de distração é prejudicial ao seu desenvolvimento cognitivo. A criança que fica vidrada na tela de um *tablet* ou celular, não tem tempo de exercitar a criatividade, a coordenação fina por meio de brincadeiras consideradas “tradicionais”, porque essas brincadeiras hoje são consideradas sem graça. Fatalmente as crianças nunca estão satisfeitas e isso se deve ao meio com que elas se “distraem” e interagem, que é a *internet*, crianças precisam gastar energia, correr e brincar, isso precisa ser balanceado.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO DIGITAL: da possível obrigação parental de reparação dos danos no âmbito digital

5. 1 O significado de Responsabilidade Civil na contemporaneidade em face do abandono digital

A responsabilidade civil pode ajudar a reparar os danos sofridos, ou praticados pelas vítimas do abandono digital. Antes de falarmos sobre conceito, vamos tratar do motivo que ensejou sua existência. Esse instituto se originou pela decorrência de um ato ilícito, e isso deu de uma forma histórica, ou seja, a vítima que sofre um dano que impacta sua vida, sobretudo no âmbito social e emocional, faz jus a responsabilidade civil, desta forma, ela é a ferramenta jurídica a ser utilizada para que seja reparada a violação sofrida. (SCHREIBER, 2020).

Os elementos evidenciados na responsabilidade civil são: a conduta, o nexo de causalidade, o dano e a culpa. No caso da responsabilidade civil no abandono digital, a culpa não importa, o dano sofrido deverá ser reparado. Existe a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva, a primeira também denominada, sem culpa ou por risco, como já dito, para que seja configurada alguns requisitos precisam ser preenchidos, sejam eles, a conduta, o dano, e nexo causal.

Sendo assim, independentemente de ser comprovada a culpa de quem praticou o ato, a vítima tem o direito de ser indenizada. Já a responsabilidade subjetiva ou por ato ilícito, diz respeito ao sujeito, se faz necessário que seja comprovada a conduta pela qual ensejou o dano, o nexo de causalidade e conseqüentemente a ação do agente que praticou o ato ilícito.

Quando se trata de abandono digital, a responsabilidade civil é objetiva, não importa se o agente causador teve a intenção de abandonar, por isso não serve como desculpa dizer que não intende do ambiente digital, caso isso aconteça, os pais e responsáveis tem por obrigação procurar informação.

Embora ainda hoje seja vista por parte da doutrina como um instrumento destinado exclusivamente à reparação dos danos, a

responsabilidade civil contemporânea tem se voltado, cada vez mais, para a prevenção dos danos e para a administração dos riscos de sua produção. (SCHREIBER, 2020, p. 873).

A legislação Brasileira vigente dispõe de medidas no tocante ao abandono digital, uma delas é a já mencionada Lei n.º 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. No artigo 14, § 1.º da referida lei, resta clara a obrigação do controle parental.

O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (BRASIL, 2018).

Por isso é importante frisar que diante da prática do ato ilícito, a reparação civil é um dos meios cabíveis a serem acionados. A responsabilidade civil dos pais é uma relação que deve estar presente no dia a dia das famílias, nos casos em que houver crianças utilizando a *internet*, o principal objetivo é a educação virtual, que deve ser fornecida pelos pais e responsáveis, eles devem supervisionar também, para assegurar que os filhos respeitem o uso, que seja nos limites assim designados, com o propósito de mantê-los em segurança diante dos riscos apresentados pelo meio virtual, do contrário ao permitir o uso indiscriminado e não supervisionado, não orientado, os pais e responsáveis cometem o ato ilícito causador de danos contra seus filhos, ou de forma indireta contra terceiros, pois eles são responsáveis pelas ações dos seus filhos caso eles causem dano a outrem.

A responsabilização do agente causador do dano torna-se, nesse contexto, apenas uma das possíveis consequências que são objeto do estudo da responsabilidade civil, revelando-se ainda mais efetivo cuidar do dano antes que ele aconteça. (SCHREIBER, 2020, p. 873).

O descuido e a falta de proteção parental, vem tomando proporções cada vez maiores nas vidas das crianças, sobretudo acerca das novas tecnologias. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro vem se moldando de forma a acompanhar o cenário atual, reconhecendo o abandono digital e penalizando as pessoas responsáveis por cometê-lo por meio da responsabilidade civil. O ideal é a prevenção ao dano, para que isso ocorra, os pais e responsáveis devem estar atentos a conduta das crianças quando utilizarem os meios digitais para que possam intervir se necessário, e antes disso eles precisam ter um diálogo explicando a importância do bom uso e os possíveis riscos que eles correm caso não sigam as orientações.

A realidade registra uma mudança no paradigma tradicional e no modelo matrimonializado de família, cujo pater tinha importância ímpar no contexto da unidade familiar[...] Assim, comunidade familiar não é tão somente a formada por pai, mãe e filhos; é, bem por isso, qualquer tipo de unidade em que haja o desenvolvimento das potencialidades humanas na busca pela afirmação do grupo (GONÇALVES, 2016, p.121).

Por se tratar de problemas relativamente recentes, existem muitas dúvidas de como proceder, e quais os perigos reais que as crianças estão expostas ao utilizar a *internet*. Os pais devem se informar sobre, como mantê-los seguros da rede mundial de computadores também chamada de ciberespaço, onde existem milhares de pessoas conectadas, e muitas delas podem estar mal-intencionadas quanto ao uso.

Sabe-se que a *internet* não é “terra sem lei”, quem comete crime virtual, apesar de achar que está em anonimato, pode ser identificado e devidamente punido, mas é importante que medidas de prevenção sejam observadas para que nenhum crime venha a acontecer.

Cada vez mais, boa parte das nossas atividades acontecem *on-line* [...], para usufruir das tecnologias sem prejuízos nem danos, é preciso saber usar com responsabilidades e limites, para que o uso em excesso não venha a prejudicar a saúde, os estudos[...] e os relacionamentos. (TAVARES, 2010, p. 17).

Os pais e responsáveis podem elaborar com os filhos uma cartilha, nela poderá ter dicas de como se manter seguro, bem como observações pontuando os cuidados que devem ser observados. Esta construção em conjunto fortalece o vínculo e a confiança mútua, a criança sente que fez parte do processo de elaboração, dessa forma ela fica mais confiante e estimulada a cumprir o que foi acordado.

Será importante mostrar que elas podem também reservar um tempo para realizar atividades fora do ambiente virtual, que existem inúmeras brincadeiras prazerosas e divertidas, como praticar um esporte, brincar com os amigos, passear.

Negociar e criar horários com limites de tempo, é também uma forma de proteger a criança, então os pais têm inúmeras possibilidades de fazer o que é necessário e importante para que a criança não seja abandonada virtualmente.

5.2 A probabilidade da prática do ato ilícito pelos pais

Para que o abandono digital ocorra, é necessário que alguns requisitos sejam configurados, sejam eles, a prática de um ato ilícito ou danoso, podendo ser através de condutas negligentes, imprudentes ou imperitas.

O Código Civil através do artigo 186, dispõe o que configura ato ilícito: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Os elementos que compõem o ato ilícito: (a) culpa, (b) nexo de causalidade e (c) dano. Com base na análise dos elementos do ato ilícito, e mais especificamente das transformações sofridas por cada um desses elementos no direito contemporâneo, é possível traçar um panorama abrangente da responsabilidade civil brasileira. (SCHREIBER, 2020, p. 875).

No abandono digital, o ato ilícito é se configura com a negligência, imprudência ou imperícia parental, ou seja, os responsáveis são omissos, descuidando da segurança dos filhos, e também dos atos que seus filhos possam

cometer contra outras pessoas na *internet*. Com esse tipo de omissão, impactos negativos que já foram mencionados anteriormente podem ocorrer, eles são nocivos, pois o ambiente da *internet* sem a supervisão dos pais e responsáveis é um lugar de vulnerabilidade e risco para uma criança.

Pais e/ou responsáveis têm admitido a internet como uma “verdadeira babá ou cuidadora” desses menores. Fornecem smartphones e tablets cada vez mais cedo às suas crianças. Permitem aos pequenos a livre e desvigiada navegação pela rede, inclusive como forma de não precisarem interagir depois de um longo e exaustivo dia de trabalho. (GONÇALVES, 2016, p.127).

Atualmente as pessoas vêm trocando as interações ao vivo (reais), pela interação virtual, isso é prejudicial em vários aspectos, sobretudo quando se trata de crianças que estão em desenvolvimento, formando ainda sua personalidade e maneira como vê, e se coloca no mundo, desse modo, o Direito tem uma nova preocupação, que é esse novo perfil de pessoas.

A educação digital é uma pauta de segurança a ser abordada com minúcia pela legislação, pois é crescente o uso desenfreado e descuidado pelas crianças, na mesma proporção em que os pais ignoram os riscos nascidos diante de sua falta de supervisão.

Dentro da responsabilidade parental, sem dúvida, tem-se o dever de proteção e cuidados diários na condução da vida dos filhos, colocando-a a salvo de danos e propiciando o seu melhor desenvolvimento. Esse dever hoje deve ser visto também como uma obrigação a ser exercida igualmente no mundo virtual, e não mais apenas no mundo real. (GONÇALVES, 2016, p.127).

No mundo real os pais têm a incumbência de proteger e cuidar dos filhos, zelando por sua integridade física e psíquica, ou seja, lhes cabe a guarda dos filhos, para que eles orientem, zelem e protejam sua vida, ficando responsáveis civilmente pelos atos ilícitos que venham porventura praticar, bem como pelos atos ilícitos que seus filhos possam praticar contra terceiros.

Assim, deve o Judiciário admitir todas as formas que busquem a prevenção e a reparação do ilícito e do dano, assim como a punição adequada em se tratando de vítimas do abandono virtual, vencendo eventual omissão legislativa ou mesmo eventuais atos normativos com fraca carga de resolutividade e eficácia (GONÇALVES, 2016, p.31).

É necessário haver uma conscientização por parte dos pais e responsáveis, e a educação preventiva é um meio que deve ser explorado, para que o comportamento parental seja moldado de forma que os pais saibam que sua conduta pode ser característica de um ato ilícito, e a vida de seus filhos podem ser prejudicadas. Sendo assim, os pais têm a incumbência de promover o direcionamento de um uso responsável e seguro por parte dos seus filhos, através de uma linguagem simples e lúdica, de forma a estimular as crianças a explorarem de forma correta a *internet*. O diálogo, a orientação e a conscientização são ferramentas primordiais nesse processo educacional.

Reuniões, atividades dentro de escolas, creches, centros comunitários, de assistência social[...] são pontos estratégicos de alcançar pais e filhos. Faz-se mister apontar que implantar e elaborar campanhas e trabalhos desse tipo, é realizar uma releitura, uma expansão do princípio da solidariedade familiar. Tal preceito não deve ser visto exclusivamente como algo devido por integrantes do núcleo familiar principal, mas sim de todos aqueles que colaboram direta ou indiretamente para essa formação. (FALCÃO, 2019, p.13).

A parentalidade distraída, por assim dizer, é um fenômeno que vem acontecendo com frequência nas relações familiares, os pais e responsáveis, em tese deveriam ter maior discernimento quanto uso da *internet*, principalmente sendo ela usada pelos seus filhos, porém o que se percebe é que o exercício do poder familiar tem sido prejudicado, vem se tornando carente, em decorrência de omissão. Os pais, na maioria das vezes, também fazem o uso da *internet* de maneira inadequada, ficando “sem tempo”, ou até mesmo perdendo o interesse de interagir com os filhos. (FALCÃO, 2019).

Este novo fenômeno que vem se fazendo presente nos lares familiares brasileiros e mundiais,[...] há um baixo vínculo parental que desemboca em comportamentos de abandono e negligência para com crianças e adolescentes, é uma espécie de descuido que acontece dentro âmbito familiar. (FALCÃO, 2019, p.6).

Os pais são como espelhos para as crianças, elas refletem o que vivenciam, pais e responsáveis que vivem conectados influenciam diretamente as crianças a buscarem atenção e distração de forma inadequada, na *internet*. Então, para que o ato ilícito não seja praticado, é necessário que os pais tenham atenção redobrada, vontade de aprender junto com a criança, busquem estreitar os laços com o filho, procurem informação e ajuda se for o caso.

Uso das novas tecnologias para ações ilícitas como roubo, chantagem, calúnia, difamação e violação aos Direitos Humanos fundamentais. O ciberespaço é um ambiente público que reflete a diversidade e complexidade da sociedade, tanto nas qualidades como nas práticas ilegais. (TAVARES, 2013, p.18).

No âmbito familiar, é importante que os requisitos necessários para que seja considerada a configuração do ato ilícito estejam claros. Conforme supracitados, em caso de abandono digital, a responsabilidade é objetiva, estando presentes a conduta, o nexo de causalidade, e o dano. Não se faz necessário a configuração da culpa.

A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente. (CALIXTO, 2020, p. 2).

Conduta, é o que ocorre inicialmente no ato ilícito, ou seja, é o comportamento voluntário que se concretiza através de ação ou omissão, e por consequência se produz uma consequência jurídica, no caso do abandono a maioria das condutas dos responsáveis se dão pela omissão no dever de cuidar.

Nexo causal, é o liame (vínculo) que une a conduta ao resultado danoso, é a relação entre causa e efeito entre a conduta e o resultado, na responsabilidade objetiva, ele é composto pela conduta, juntamente com a previsão de legal da responsabilização sem culpa, ou pelo exercício de atividade de risco assumida pelo agente.

Ainda é essencial definir se a conduta praticada pelo agente gerou o dano sofrido pela vítima [...] “nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado”. É indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, dado que pode haver responsabilidade sem culpa, porém jamais sem nexo causal. (TEIXEIRA, 2019, p.33).

Além do nexo de causalidade, é necessário constatar também a existência de dano, ele ocorre quando um bem juridicamente protegido é lesionado, o prejuízo sofrido pode ser de ordem patrimonial ou moral. Lembrando que o dano é independente da culpa do agente conforme artigo 927, parágrafo único do código Civil. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Pela observação da expressão “independentemente de culpa” constata-se que se trata de responsabilidade objetiva, pelo que faz-se necessário, para que haja obrigação de reparar o dano, a demonstração, pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do autor do fato danoso e o dano por ela sofrido (CALIXTO, 2020, p. 3).

Desta forma os pais que se omitirem no seu dever de cuidado para com seus filhos, ou ignorarem o fato de que seus filhos podem praticar o mesmo contra terceiro, estão praticando o ato ilícito. Caso esse ilícito seja praticado, os pais têm por obrigação de reparar para que os prejuízos sofridos por seus filhos ou terceiros possam ser minimizados. Sendo assim, todo aquele que violar um dever jurídico ou direito de outrem, comete ato ilícito.

5.3 Os danos causados pelo abandono digital infantil

A omissão dos pais pode gerar danos em diferentes esferas e proporções. A falta de cuidado e negligência é o maior dos danos, a criança que é órfã digital pode carregar consigo problemas que as acompanharão por toda vida caso não sejam reparados, porém, mesmo que sejam reparados na esfera jurídica, não é garantido que o estado emocional seja reequilibrado.

Quando os pais permitem que os filhos naveguem livremente por redes sociais, interajam com criminosos (em geral, perversos sexuais), sejam vítimas das mais urdidas tramas, o dano psicológico causado a esses menores tem parcela de responsabilidade muito grande a ser debitada na conduta daqueles que possuem o dever legal de proteção. (GONÇALVES, 2016, p.135-136).

Quem sofre danos no ambiente digital, tem o prazo de três anos, contando da data de sua maioridade, para que possa ajuizar uma ação indenizatória, conforme preceituado no artigo 206, § 3.º, V do código Civil. A sociedade atual se desenvolveu de forma rápida quando o assunto é tecnologia, e isso interfere nas relações pessoais.

A legislação brasileira vem tratando dos problemas que estão surgindo no ambiente digital, mas existem muitas lacunas a serem preenchidas na lei, de modo a tratar o assunto com mais especificidade, trazendo garantias direcionadas, se possível sendo criado um rol de casos que ocorram com mais recorrência.

Com efeito, há quem veja o uso desgovernado nas novas tecnologias como um potencial dano às garantias constitucionais[...] O uso emprestado da legislação vigente é de pouca ou nenhuma presteza. Talvez a regulação dos conflitos no ambiente virtual seja o maior desafio a ser enfrentado pelo Direito. (GONÇALVES, 2016, p.138).

O Estado tem o dever de proteger, dessa forma, deve impor as medidas ativas

de tutela destinada a todo cidadão, sobretudo quando se tratar de crianças, pois a elas a garantia é mais rigorosa, por se tratar de seres em desenvolvimento. A obrigação de proteger e preservar a criança não é apenas dos pais e responsáveis legais, mas também do Estado. De acordo com a Constituição Brasileira, a educação é uma obrigação coletiva. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. (BRASIL, 1988).

Eventual omissão legislativa ou mesmo a produção legislativa deficiente não podem impedir a oferta de uma resposta adequada ao caso de violação de direitos de vítimas menores no ciber mundo, quer no campo da prevenção a tais agressões e abusos, na recuperação e tratamento em caso de efetiva realização do dano, quer na punição dos agentes e demais corresponsáveis, tudo isso à luz da doutrina da proteção integral. (GONÇALVES, 2016, p.140).

Sabe-se que o abandono digital é uma conduta que gera dano, caso ocorra, deve acontecer imputação aos responsáveis, tendo eles o dever de indenizar por danos morais, caso seja comprovado que houve prejuízo à formação da criança, e também cabe a indenização de terceiros nos casos em que por falta de cuidado e inobservância do dever de cuidado, a criança cometa algum tipo de ato infracional análogo a crime contra outrem. Esse instituto está disciplinado no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o ECA, em seu artigo 105, o ato infracional cometido por criança até 12 (doze) anos, será aplicada alguma medida de proteção. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (BRASIL, 1990).

A perspectiva do dano também é possível de ser identificada visto que a desatenção parental pode contribuir para um fragilizar de laços e futuros desdobramentos nas esferas física, moral e social daquela criança ou adolescente. (FALCÃO, 2019, p.12).

O cuidado é considerado um valor jurídico objetivo, dessa forma quando os pais se omitem do dever de cuidar, atingem diretamente um bem jurídico tutelado, que

é a vida da criança. A autoridade parental é uma obrigação legal, os pais têm a incumbência de criar, educar, manter a criança saudável fisicamente e psicologicamente, ou seja, é um conjunto de direitos e deveres direcionados aos filhos, propiciando o desenvolvimento integral da sua personalidade. Ela serve sobretudo, para que o melhor interesse da criança seja atendido. Se não for exercida corretamente os pais podem ter sua autoridade suspensa e até mesmo perdê-la.

É relevante considerar que existem lacunas e omissões legislativas sobre a necessidade de cuidado dos pais sobre o protagonismo infantil e juvenil na internet sobretudo a partir da utilização incessante de dispositivos informáticos no ciberespaço. Não obstante, o cuidar constitui um dever jurídico vinculado ao poder familiar e da liberdade dos indivíduos [...], estando conectados ou não. (SILVA, 2016, p. 5).

No abandono digital o dano mais provável de ser causado é o moral, ele é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5.º, incisos V e X. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Dano moral, por sua vez, abrange os direitos da personalidade, direitos basilares ao ser humano. Nessas circunstâncias, a relevância se encontra no bem personalíssimo violado, mesmo havendo diminuição patrimonial. (TEIXEIRA, 2019, p. 32).

Os danos quando se trata de criança são ainda mais perigosos, porque as consequências que eles trazem podem ser de difícil reparação no que tange ao emocional, e ao desenvolvimento psíquico. Os pais não têm noção da proporção que suas atitudes podem impactar muitos aspectos na vida de seus filhos.

Muitas das ações das crianças expõem elas a danos, porém isso só ocorre porque os pais não supervisionam. Segue exemplo de alguns comportamentos passíveis de dano, num geral a *internet* é um ambiente perigoso, nem todas as informações são confiáveis, então o adulto precisa sempre observar o que a criança

está fazendo, observar os sites que são acessados, tomar cuidado com as comunicações em tempo real como *chats* e salas de bate-papo que as crianças acessam para jogar, cobrir câmera de webcam, pois pessoas mal-intencionadas pode utilizar para captar imagens da criança.

A *webcam* é um dispositivo que pode ser acoplado ao computador e permite que o usuário possa ver quem está do outro lado da tela e/ou ser visto. Permite que as pessoas de diferentes lugares do planeta sintam-se mais próximas. Também estão presentes em celulares, *tablets*, videogames e até em relógios. (TAVARES, 2010, p.11).

Outro uso que traz perigo são os sites e redes sociais, pois normalmente são divulgadas informações pessoais que se tornam públicas, é importante que a intimidade seja preservada, postar fotos e marcar onde está, falar sobre a rotina diária, dar informações de onde estuda e quais as atividades extracurriculares faz, divulgar passeios, tudo isso pode atrair pessoas mal intencionadas. As redes sociais devem ser utilizadas com muita cautela.

São sites que permitem criar uma página pessoal na internet, encontrar amigos, [...] compartilhar gostos e ideias. Possibilitam atualizar e divulgar um espaço pessoal na internet com textos, fotos e vídeos. [...] é um dos espaços preferidos pelos internautas [...] de todas as idades. (TAVARES, 2010, p. 12).

Jogos *on-line*, são muitos perigos de dano, o excesso pode prejudicar os estudos, a saúde mental, existem jogos que apelam em relação ao consumo, fazendo com que as crianças comprem os anúncios que são ofertados, alguns criminosos se passam por criança e começam a jogar e obter informações com o intuito de prejudicar, roubar. Alguns jogos estimulam a violência, então é necessário muito cuidado ao permitir que as crianças jogem, deve ser observado o conteúdo, a faixa etária, e o tempo em que a criança utiliza.

São jogos que permitem a interação de vários participantes ao mesmo tempo, conectados pela internet. Podem ser jogos de diferentes tipos com ação em equipe e conversar entre os jogadores por meio de mensagens e chat. (TAVARES, 2010, p. 15).

Dentre todos os tipos de interação deve-se preservar ao máximo a privacidade, dessa forma orientar as crianças a tomar algumas medidas de proteção nunca é demais, como por exemplo, não divulgar o nome da escola que estuda, o endereço onde mora, o número de telefone caso tenha, não adicionar nem aceitar pessoas desconhecidas, não compartilhar senha, explicando que quanto menos informação pessoal ela expor, mais segura estará. Os pais devem manter um programa de antivírus sempre atualizado para possibilitar um ambiente mais seguro.

Atualmente, o número de serviços e ferramentas de interação social na internet vem aumentando. Com isso, cresce também o nível de exposição das pessoas na rede. É fundamental que os usuários fiquem atentos para os dados que disponibilizam na internet e aos termos de uso de cada serviço que utiliza. (TAVARES, 2010, p. 16).

Como já dito antes, alguns pais permitem que as crianças usem de forma excessiva os meios digitais para se distraírem, dessa forma as crianças utilizam todo seu tempo livre para jogar, assistir, utilizar redes sociais, *tablets*, celulares, de forma a atrapalhar sua rotina, impactando em sua criatividade, deixando de brincar com os amigos, interagir com as pessoas da família, e com isso elas perdem momentos especiais.

Para usufruir das tecnologias sem prejuízos nem danos, é preciso saber usar com responsabilidade e limites, para que o uso em excesso não venha a prejudicar a saúde, os estudos [...] os relacionamentos. (TAVARES, 2010, p. 17).

Todas essas condutas sem supervisão são nocivas, existem outros perigos na rede que são mais preocupantes, como o cibercrime (crime digital), que é o uso da tecnologia para a prática de crimes, o *cyberbullying* que se trata de ameaças, ofensas e ridicularização que ocorrer entre as crianças e adolescentes através de celulares, *blogs* e redes sociais.

Existe também o *sexting*, sex (sexo) + texting (envio de mensagem). Ocorre quando se utiliza celulares e câmeras e por meio das redes sociais se posta ou envia

por outros meios digitais, fotos do corpo nu ou seminu. (TAVARES, 2010).

Outro dano que pode ocorrer é o aliciamento sexual infantil *on-line*, ocorre quando aliciadores fingem ser amigos virtuais, sendo amáveis em suas conversas, se passando por criança para conhecer a rotina da criança com quem está conversando.

O aliciamento sexual infantil consiste em conversas e atitudes sexualizadas por parte de um adulto com uma criança ou adolescente. Isso pode vir a acontecer também em ambientes *on-line*, através do envio de imagens de conotação sexual e conteúdos impróprios para o público [...] através de aparelho celular, e-mail, redes sociais. (TAVARES, 2010, p. 21).

Existem também os conteúdos impróprios, que podem gerar danos de ordem psicológica, existe o roubo de dados através de invasão. Todos esses pontos podem gerar danos as crianças, os pais devem se atentar a sua conduta quanto a supervisão e orientação de seus filhos, bem como a conduta de suas crianças, de modo a evitar que aconteça quaisquer desses problemas supracitados. Caso ocorra algum deles, os pais devem estar cientes a respeito de como procederam quanto a situações de risco que geram danos aos seus filhos. Mais uma vez salientamos que a busca por informação e orientação é uma ferramenta poderosa no tocante ao abandono digital.

5.4 A configuração da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital

A relação de responsabilidade deve estar presente no cotidiano de todas as famílias, no caso em questão, o objetivo principal é que as crianças sejam educadas virtualmente e sejam acompanhadas pelos pais e responsáveis quanto ao uso da *internet*, os pais têm o dever de oferecer aos filhos, todo cuidado necessário.

Inarredavelmente, quanto maior a interação social desses jovens no mundo virtual, maior se mostrará o dever de proteção em relação a eles, cujo mister indeclinável recai sobre seus pais e responsáveis legais. (GONÇALVES, 2016, p.133).

Essa responsabilidade deverá ser assegurada de uma forma que as crianças entendam que precisam respeitar o uso de acordo com o que foi estabelecido por seus pais, e que o propósito é mantê-los em segurança, por isso o diálogo entre pais e filhos é fundamental, para que eles entendam os riscos aos quais podem estar expostos caso desobedeçam. Os pais precisam entender ser sua obrigação, se informar sobre as atividades dos filhos e que não cabe dizer que não entende do uso e funcionamento da *internet*, jogos, redes sociais e afins.

É essa ausência do dever de cuidado no ciber mundo que representa o núcleo da chamada “tese do abandono virtual”, que significa o ato comissivo ou omissivo, culposo ou doloso, em se permitir, incentivar, negligenciar ou deixar de adotar as cautelas necessárias em relação à navegação e à interação dos menores de idade na internet, independentemente da ocorrência de danos. (GONÇALVES, 2016, p.134-135).

Os pais são responsáveis legais quanto ao uso dos filhos, então caso os mesmos usem a *internet* de maneira indevida, causando danos a si próprios, como, por exemplo acessando conteúdos inadequados à faixa etária, ou estando expostos a pedófilos, e também quando cometerem atos infracionais (sendo esses equiparados a crime), contra outras pessoas, como exemplo, racismo, *cyberbullying*.

O abandono virtual representa violação do dever inerente à autoridade parental no que diz respeito aos cuidados objetivos de proteção, bem como está dentro do rol de obrigações concernente ao acesso à educação pelos menores de idade. (GONÇALVES, 2016, p.135).

É um tipo “novo” de violência, porém que vem ganhando visibilidade, sobretudo no judiciário. A responsabilidade aqui, é um dever e não uma faculdade, ela é objetiva, pouco importa a “culpa” dos pais, decorre tão-somente da filiação, seja ela, sanguínea, socioafetiva ou adotiva, vem do poder familiar que deve ser exercido de modo a proporcionar a proteção integral da criança, é necessária uma nova configuração de vigilância por parte dos pais e responsáveis.

Algumas sanções que podem ser aplicadas, dentre elas a prevista no código civil em seu artigo 1.638, inciso II que diz: perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono. (BRASIL, 2002).

Lembrando que esse abandono pode ser, material, afetivo e digital, e para isso será necessário se analisar cada caso concreto.

Quando ocorrer da criança violar um direito de terceiro como honra ou imagem, é cabível a aplicação do artigo 927, do código civil que diz:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Os pais e responsáveis também correm o risco de pagar indenização por danos morais.

Tem ocorrido também a responsabilização dos pais em relação à prática de *cyberbullying*. Sabe-se que esse tipo de crime não é de fácil apuração, sobretudo quando se trata das camadas menos favorecidas da sociedade.

Logo, o Direito brasileiro positivado, infelizmente, ainda não está devidamente preparado para apresentar resposta adequada a esse tipo de violação de direitos (abandono virtual) no campo da responsabilização dos agentes e dos demais responsáveis. (GONÇALVES, 2016, p.139).

O abandono digital já é reconhecido no ambiente jurídico, algumas leis tratam indiretamente sobre o assunto, mas ainda não se tem muita clareza quanto ao tratamento e sanção que deverá ser aplicada aos que praticam abandono digital. Quando ocorre abandono afetivo, a responsabilidade civil é acionada, entendemos que a mesma também pode ser utilizada no abandono digital, sendo aqui a responsabilidade civil objetiva, que difere em casos de abandono afetivo, pois nele a responsabilidade é subjetiva, ou seja, importa a culpa, na objetiva a culpa não importa.

Cabe algum tipo de responsabilização aos pais e aos demais coobrigados legais no caso de seus filhos [...] usar a internet de maneira indevida, acessando conteúdo inadequado, cometendo atos infracionais equiparados a crimes [...] exemplo, contra a honra, contra o racismo etc., ou na hipótese de serem vítimas em razão da atuação de terceira pessoa, por conta de ausência de fiscalização e supervisão dos responsáveis? (GONÇALVES, 2016, p. 134).

Entendemos que sim, que cabe aos pais a responsabilidade civil bem como a possibilidade de indenização por dano moral, a depender do caso concreto, assim como ocorre em casos de abandono afetivo, com o objetivo de coibir a prática do abandono, bem como reparar o dano causado, pois o ambiente virtual é uma extensão do mundo real, e deve ser tratado com a mesma proporção, os pais continuam responsáveis por zelar pela integridade, moral e psicológica de seus filhos.

A negativa da aplicação do Direito sancionador também ao ciber mundo, na proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, viola a doutrina da proteção integral, até porque se trata de princípio protetivo que se deve adaptar a fim de acompanhar as exigências da sociedade e dos novos desafios. (GONÇALVES, 2016, p. 137).

Dessa forma podemos fazer uma analogia a quanto a condução da lei nos casos do abandono afetivo. É comum tratar de responsabilidade civil no direito das obrigações, porém a aplicação tem sido ampliada em outros ramos do direito, como por exemplo, no direito de família, pois existem elementos que ensejam uma relação entre ambos.

Durante séculos, o Direito, como componente regulador das relações sociais, foi pensado para ser aplicado tão somente no mundo físico, tátil, real. Ocorre que, em tempos atuais, o dia a dia do ser humano passou a ser muito mais virtual que físico e, em relação a isso, sequer existe corpo de legislação devidamente pensada e sedimentada. (GONÇALVES, 2016, p. 138).

O desafio é que a Lei, trate com especificidade no tocante a condutas no ambiente virtual. O Direito positivado no Brasil, precisa de uma melhor preparação para tal feito, é importante que esse tipo de assunto seja tratado de forma mais adequada, para que esse tipo de violação, conhecida como abandono digital não aconteça, sobretudo quando se tratar da responsabilização dos pais e demais responsáveis legais. (GONÇALVES, 2016).

Por isso, a responsabilização pode e deve passar por outras formas de punições, dando-se inclusive preferência àquelas que imponham aos pais e aos corresponsáveis fazer, por exemplo, a frequência obrigatória a seminários e a cursos para conscientização acerca do abandono virtual e suas consequência. (GONÇALVES, 2016, p. 139).

A aplicação da lei vigente caso seja feita por analogia, será de pouca presteza, por isso é importante que seja feita a regulação de conflito no ambiente virtual. Legalmente existe respaldo para que se busque outras maneiras de sancionar, por meio de vias processuais inominadas, a exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que seja imposto aos pais e responsáveis, o encaminhamento a programas de proteção a família.

Assim, não deixa de ser uma forma de responsabilização a determinação judicial que pais e filhos passem, por exemplo, algumas horas por semana em sala de aula frequentando seminário sobre segurança na internet. (GONÇALVES, 2016, p. 139).

Entendemos que da forma como está fica mais difícil a configuração da responsabilidade civil em caso de abandono digital, mas não é impossível, pois a “omissão” da lei não deve impossibilitar a responsabilização dos pais, pois se trata de violações de direitos constitucionais, podendo gerar danos, inclusive irreparáveis com campo emocional, mesmo que os pais sejam responsabilizados e até raparem o dano por meio da indenização, não é garantia de que não fiquem sequelas na vida da vítima de abandono.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é uma ciência jurídica essencial, têm a incumbência de atentar as questões sociais, éticas e morais da sociedade ao qual está inserido, acompanhando as tendências e mudanças, prevendo as necessidades da população, administrando as novas demandas, minimizando os eventuais conflitos, e principalmente zelando pelo bem-estar, direitos e deveres das pessoas.

A legislação brasileira não é clara no tocante a reação dos danos no ambiente virtual, sobretudo quando se trata de crianças. O abandono virtual vem crescendo de forma exponencial e não temos uma clareza no tocante as sanções previstas para quem pratica o ato ilícito.

É fundamental que as mudanças de paradigmas sejam acompanhadas, com base nos princípios constitucionais, e quando se tratar de crianças, que faça com respaldo na Doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, encontrando formas que efetivar a tutela especializada que é direcionada a criança e ao adolescente.

Desta forma é necessário se entender ser possível a interpretação e aplicação das normas jurídicas de Direito Civil, especialmente aqui abordado, o direito de família.

Nos casos em que for configurado o abandono digital, deve existir a responsabilização civil bem como a reparação do dano, que pode ser por meio de indenização.

As crianças ganharam o *status* de sujeito de direitos, tendo proteção prioritária assegurada por lei específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, cabe aos pais ou responsáveis legais e também o Estado, assegurar que esses direitos sejam cumpridos.

Juntamente com o ECA, o Direito Civil reforça acerca da responsabilidade civil dos pais, pois os mesmos detêm a guarda dos filhos por meio do Poder Familiar. Sendo detentores da guarda, eles têm a obrigação de cuidar e de manter vigilância desde o nascimento dos filhos, até que eles completem maior idade. O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres, que confere aos pais e responsáveis a obrigação de gerir os bens, e a vida de seus filhos.

Por essa razão entendemos que os pais têm um papel fundamental no tocante

aos impactos que geram na vida dos filhos, eles são seus primeiros e principais influenciadores, suas atitudes são os exemplos que seus filhos normalmente resolvem seguir. Quando os pais se eximem do seu dever de cuidado, sendo omissos no tocante ao acompanhamento das atividades dos seus filhos no ambiente virtual, estão permitindo que seus filhos estejam expostos a muitos riscos, podendo os mesmos sofrerem danos que vão prejudicar seu desenvolvimento saudável, de ordem psíquica, social, mesmo que os danos sejam reparados, os traumas podem permanecer na vida dessas crianças que podem ser tornar adolescentes com problemas e conseqüentemente adultos fragilizados.

A primeira infância é extremamente importante, pois é nela que as crianças desenvolvem suas personalidades, e a família é a base para que se tornem pessoas resilientes, fortes e confiantes. Porém, se os pais não cumprirem sua obrigação eles contribuirão diretamente para que seus filhos cresçam inseguros e com muitos problemas.

A obrigação de proteção às crianças é um dever não só dos pais, mas sim um dever em conjunto (sociedade, pais e Estado). Os direitos das crianças devem ser garantidos pelo Estado caso os mesmos sejam prejudicados pelos pais e responsáveis, dessa forma o mesmo deve atuar a fim de garantir que as medidas de proteção elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam cumpridas, sempre que seus direitos sejam ameaçados ou violados, seja por abuso ou omissão dos pais.

Em casos de Abandono Digital, normalmente existe a falta de atenção e monitoramento dos pais nas atividades dos filhos, seja ele nas redes sociais, jogos, ou excesso de tempo com aparelhos eletrônicos, utilizando conteúdos inapropriados à faixa etária, estando vulneráveis por sua condição de ser que está em desenvolvimento.

Como medida orientação e proteção, seria interessante o Estado disponibilizar programas de capacitação por meio de palestras, oficinas, com a finalidade de oportunizar aos pais informações e aconselhamento, para que os mesmos saibam quais os perigos seus filhos correm, como devem agir, e que seu comportamento omissor caracteriza um ato ilícito, podendo eles serem responsabilizados por isso.

O maior desafio é primeiramente a prevenção, dessa forma esses programas são fundamentais para que se evite que a criança seja abandonada digitalmente, e os

pais têm o papel principal de garantir que isso não ocorra, em último caso é que se deve acionar os meios jurídicos da responsabilização civil para que o dano seja reparado. Entendendo que seria a última instância, porque a intenção não é punir, mas evitar que aconteça, por isso é tão importante a atuação dos pais.

O bem jurídico principal é a vida e desenvolvimento saudável da criança, lembrando que caso ela seja abandonada digitalmente, estará exposta a cibercrimes como: invasão de privacidade, *cyberbullying*, pedofilia, *sexting*, aliciamento sexual infantil. O uso excessivo também pode prejudicar seu rendimento escolar, seu desenvolvimento psicossocial e até deixá-las com problemas psicológicos e físicos conforme mencionado em capítulos anteriores.

Sabemos que é um direito da criança, a assistência médica caso ela esteja em sofrimento como, por exemplo, apresentar algum tipo de trauma desencadeado pelo abandono. Dessa forma é importante a atuação do Estado assegurando o direito da criança, atribuindo aos pais, responsabilidade civil e a obrigação de reparação do dano. Diante do exposto acreditamos que quando maior o tempo e interatividade das crianças no ambiente virtual sem a devida supervisão, maior é o dano ao seu desenvolvimento psicossocial.

Entendemos ser um assunto delicado e complexo que deve ser considerado pelos operadores do direito, ampliando na sociedade a compreensão de tal ato, a força motriz deve ser sempre em direção a proteção integral da criança, para com isso minimizar os casos de abandono digital.

Procuramos entender quais os desafios relacionados a *internet* e ambiente virtual que os pais e as crianças precisam enfrentar, para que fosse possível oferecer soluções que se adequem as suas necessidades, pois se trata de dois perfis distintos (pais e filhos), que precisam compreender suas ações no mundo digital.

O que foi apresentando no decorrer do trabalho não se limita apenas a atuação dos pais e das crianças, devemos atentar também no tocante a conduta criminosa de terceiros, o que torna mais arriscado a questão do abandono digital infantil.

Por fim, o trabalho tem o cunho de apresentar contribuições para que se reflita sobre a necessidade de uma lei voltada especificamente para a criança no ambiente digital, contendo as diretrizes sobre uso e controle de privacidade, para que a utilização da *internet* e mídias digitais das crianças seja melhorada.

Uma sugestão para trabalho futuro é analisar a postura dos pais que super

expõe seus filhos, tornando sua vida pública sem seu consentimento, as crianças são as denominadas “digitais influencers mirins”, ou seja, é trabalho infantil, um problema social antigo, que ganhou contornos diferentes por estar inserido no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Teila. Novas perspectivas em direito de família e o princípio da autonomia privada: um estudo à luz da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Revistafadir**, Uberlândia, v. 43, n. 2, p. 1-20, mai./2016. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/29558>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt; LEONCINI, Thomas. **Nascidos em tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018.
- BORGES, Martha; AVILA, Silvine. Modernidade líquida e infâncias na era digital. **Cadernos de Pesquisa**, São Luís, v. 22, n. 2, p. 102-114, mai/ago. 2015. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/3220>. Acesso em: 8 out. 2020.
- BOTELHO, Jéssica. *et al.* **Proteção de dados**. 2021. Disponível em: <https://educacao-executiva.fgv.br/cursos/online/curta-media-duracao-online/protecao-de-dados>. Acesso em: 28 jan. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº. 10.406, de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. [S.l.], [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 9 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público de Pernambuco. **Criança e adolescente na internet: Como proceder diante da notícia de violações aos direitos humanos na rede**. 2017. Disponível em: <http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/campanhas/2344-cartilha-crianca-e-adolescente-na-internet>. Acesso em: 19 fev. 2021.

CALIXTO, Marcela. A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927. **Revistas Newton Paiva**, Varginha, v.1, n. 42, p.1-8, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

FALCÃO, Letícia. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de direito de família e sucessão**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan/jun.2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/338115233>. Acesso em: 4 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**: 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Samuel. Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no ciber mundo. **Biblioteca Virtual MPMG**, Minas Gerais, v. 15, n. 26, p. 111-146, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1298/abandono%20virtual.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 mar. 2021.

JUNIOR, Enio. **A (Não) implementação do estatuto da criança e do adolescente em âmbito judicial**. 2016. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/194086?show=full>. Acesso em 15 abr. 2021.

KLAFKE, Guilherme. et al. **Direitos humananos digitais: imagem e direito na web**. 2021. Disponível em: <https://educacao-executiva.fgv.br/cursos/online/curta-media-duracao-online/imagem-e-direitos-na-web>. Acesso em 28 jan. 2021.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. 2020. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

LOBOS; BONFA; JUNIOR. Pais e Filhos. **As Quatro Estações**. Brasília: EMI, 1989. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/legiao-urbana/22488/>. Acesso em 20 out. 2020.

MACIEL, Kátia; CARNEIRO, Rosa. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAIDEL, Simone; VIEIRA, Mauro. Mediação parental do uso da internet pelas crianças. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, p. 293-313, ago. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/P.1678-9523.2015V21N2P292>. Acesso em: 7 nov. 2020.

MONTANHOLI, Emily. #Não ao abandono digital: um olhar sobre a nova vertente do bullying com relação à negligência digital como violência doméstica contra crianças e adolescentes, **Cadernos de iniciação científica**, São Bernardo Campo, v. 15, n. ago. 2018. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/view/919/776>. Acesso em: 7 nov. 2020.

MORAIS, Cesar. et al. **Direitos humanos digitais: intimidade na internet**. 2021. Disponível em: <https://educacao-executiva.fgv.br/cursos/online/curta-media-duracao-online/intimidade-na-internet>. Acessado em 28 jan. 2021.

PEREIRA, Marília. A superexposição de crianças e adolescente nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. In: 3º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2015, Santa Maria. **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**: mídias e direitos da sociedade em rede. Rio Grande do Sul: Faculdade de Santa Maria, 2015, p. 1-13.

PEREIRA, Orlando. **Crescimento e Desenvolvimento**. 2011. Disponível em: <http://www.orlandopereira.com.br/puericultura/Crescimento%20e%20Desenvolvimento.pdf>. Acesso em 10 set. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_b_5408043.html. Acesso em: 7 nov. 2020.

QUEIROZ, José. **O brincar e as tecnologias digitais na educação infantil**. 2019. 57 f. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade Federal de Alagoas, Delmiro Gouveia, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5319>. Acesso em: 18 fev. 2021.

RADAELLI, Bruna; BATISTELA, Caroline. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: 5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2019. Santa Maria. **Anais do 5º Congresso**

Internacional de Direito e Contemporaneidade. Rio Grande do Sul: Faculdade de Santa Maria, 2019. p. 7-10.

ROCHA, Stefany. **Bauman: mundo líquido, obra sólida.** 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/585891-bauman-mundo-liquido-obra-solida>. Acesso em: 20 out. 2020.

ROSAS, Fabiane; CIONEK, Maria. O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, v. 2, n. 1, p. 10-15 jan/jun. 2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, Cristiana S. et al. Privacidade para crianças e adolescentes em redes sociais online sob a lente da usabilidade: um estudo de caso no facebook. In: 13º SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS COLABORATIVOS, 2016. Porto Alegre. **Anais do 13º Simpósio brasileiro de sistemas colaborativos.** Porto alegre: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2016, p. 1245-1259.

SILVA, Tarcísio. Mediação parental e atese do abandono virtual no ciberespaço: novos dilemas para o direito de família sobre a exposição de conteúdos digitais e os reflexos nos direitos civis de crianças e adolescentes. In: VI JOIN / BRASIL – PORTUGAL, 2019. **Anais IV encontros de jovens investigadores.** Campina Grande: Realize Editora, 2019, p. 1-6.

SCHNEIDER, Alessandra; RAMIRES, Vera. **Primeira infância melhor:** uma inovação em política pública. Brasília: Unesco, 2007. Disponível em: <http://agendaprimeirainfancia.org.br/arquivos/155250por.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manuel de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Dercia; OLIVEIRA, Joyce. Uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes: potenciais ameaças em seus inter-relacionamentos. In: XIII SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 2016. **Anais do Seget.** Resende: Faculdades Dom Bosco, 2016, p. 1-17.

TAVARES, Thiago. et al. **Saferdicas, brincar, estudar e... Navegar com segurança na internet!.** 2010. Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/sites/default/files/cartilha-site.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

TEIXEIRA, Daniele. **Responsabilidade civil por abandono afetivo entre pais e filhos.** 2019. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10284>. Acesso em: 1 mar. 2021.

TIBÚRCIO, Lara. Novos desafios frente a legislação civil: o impacto do meio digital no dever de vigilância parental. In: XIV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA,

2019. **Anais da UNI7**. Fortaleza: Centro Universitário 7 de Setembro, 2019, p. 1-13.

TWENGE, Jean. **Porque as crianças superconectadas de hoje estão crescendo menos rebeldes, mais tolerantes, menos felizes e completamente despreparadas para a vida adulta**. São Paulo: nVersos, 2018.

VATANABE, Juliane. **O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2017. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Cacoal, 2017. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/2242/1/JULIANE%20HELLMANN%20VATANABE.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. 2010. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_digital_e_as_implicacoes_civeis.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.